



Número: **0008079-10.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **09/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008079-10.2017.4.01.3200**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Econômica, Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL (REU)			
ANTONIO DE OLIVEIRA (REU)			
DILVAN LUCIO SIMIONI (REU)		LEONARDO LEMOS DE ASSIS registrado(a) civilmente como LEONARDO LEMOS DE ASSIS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14990 59377	06/03/2023 12:06	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 0014114-83.2017.4.01.3200 e 8079-10.2017.4.01.3200

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Réu: CARLOS VITORINO DA SILVA

Representantes: MAYRA MAMED LEVY - AM8598, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807 e LARA RAQUEL NEVES LEVY - AM15297

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MPF** contra **Carlos Vitorino da Silva, Antônio de Oliveira, Dilvan Lucio Simioni e Sebastião Rodrigues Maciel**, pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 48, 50-A e 55 da Lei nº9.605/98; 2º da Lei nº8.176/91; assim como arts. 132 e 288 do CP c/c o art. 71 do mesmo diploma legal. O órgão ministerial também atribuiu a **Carlos Vitorino da Silva** a prática do crime previsto no art. 149 do CP e a **Antônio de Oliveira** o delito capitulado no art. 69 da Lei nº9.605/98.

A denúncia narrou que os réus desmataram floresta localizada em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, impediram a regeneração de floresta natural, executaram extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, realizaram a usurpação de bens de interesse da União e expuseram a vida e a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Ainda, **Carlos Vitorino da Silva** reduziu trabalhadores a condições análogas à de escravidão.

Narrou também que o Inquérito Policial nº511/2013-SR/DPF/AM investigou a ocorrência de exploração ilegal de ouro no Garimpo Filão do Abacaxis, localizado na Gleba Urupadi da União, nas proximidades dos Rios Curauaí e Urubadi, afluentes do Rio Abacaxis, zona rural do município de Maués/AM, registrada em nome de *Valdevino de Freitas Almeida*. A pessoa jurídica *Suzel GVP Mineração Ltda*, da qual *Valdevino* é sócio-administrador, noticiou a suposta prática criminosa realizada pelos réus.



A inicial acusatória afirmou que **Carlos Vitorino da Silva** teria invadido a referida área e realizado exploração de recursos minerais, utilizando tratores, retroescavadeiras e máquinas pesadas, as quais teriam sido viabilizadas por **Sebastião Rodrigues Maciel** e **Antônio de Oliveira**. A atividade de extração teria sido realizada por diversos garimpeiros contratados por **Carlos Vitorino da Silva** e **Dilvan Lucio Simioni**.

Acrescentou que a área do garimpo pertencente a **Antônio de Oliveira** também era explorada por **Carlos Vitorino da Silva** e **Dilvan Lucio Simioni**, mediante um acordo de pagamento mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O Instituto de Proteção Ambiental da Amazônica – IPAAM teria fiscalizado o local, ocasião em que constatou uma vasta área de exploração mineral, com acampamento e forte aparato abrangendo maquinários e veículos em atividade, estoque de combustível, contêineres e uma pista de pouso, construída e mantida de maneira clandestina.

A denúncia narrou a existência de estrutura e “*forte aparato*” destinado a mineração (pista de pouso clandestina, instalações, maquinário, estoque de combustível, contêineres e acampamento); além de garimpeiros contratados por **Carlos Vitorino da Silva** para prestar serviço para os denunciados (informação obtidas por meio das declarações dos garimpeiros).

Os réus teriam desmatado floresta nativa, sem autorização da autoridade competente, na área de exploração do garimpo e na de construção de estrada clandestina, num total de 69,74 ha, bem como impediram a regeneração de floresta natural nestas mesmas áreas, diante da construção de pista de pouso que subsistiu até setembro de 2015, quando ocorreu a deflagração da fiscalização feita pela Polícia Federal.

O órgão ministerial afirmou também que, segundo informações prestadas por *Alexandre Pierre*, que exercia as funções de caseiro da pista de pouso e garimpeiro a serviço de **Carlos Vitorino** e **Dilvan Simioni**, as áreas de lavra de ouro eram separadas para **Carlos** e **Dilvan** e os funcionários recebiam pagamento em ouro, inclusive ele próprio (40g de ouro por mês).

A partir de informações do IPAAM, **Antônio de Oliveira** teria apresentado alvará de pesquisa correspondente à área diversa da fiscalizada, com provável intuito de justificar as suas atividades de mineração e, assim, induzir os fiscais ao erro. Por essa razão, **Antônio** teria dificultado a fiscalização do IPAAM em julho de 2014, sendo-lhe imputada a prática da conduta tipificada no art. 69 da Lei nº9.605/98.

Ademais, a inicial acusatória narrou que os garimpeiros contratados por **Antônio**, **Carlos Vitorino**, **Dilvan Simioni** e **Sebastião Maciel** teriam sido submetidos a perigo em virtude da utilização de cianeto (substância altamente tóxica) para a extração de ouro durante todo o período da prática criminosa, sem que lhes fossem fornecidos equipamentos de proteção individual. Segundo o **MPF**, teria sido constatada a utilização de substância no processo denominado de pilha de lixiviação, utilizado para a exploração do ouro.

Outrossim, os garimpeiros contratados por **Carlos Vitorino** teriam sido



submetidos a condições degradantes e perigosas, sem receberem remuneração por vários meses. Segundo o **MPF**, esses garimpeiros eram alojados em instalações (essencialmente barracões de lona) sem conforto, segurança ou comodidade, estando ainda vulneráveis a animais e insetos. As investigações teriam apurado que o dormitório dos garimpeiros era denominado de “senzala”.

Também foi afirmado pelo autor que os garimpeiros eram obrigados a adquirir produtos de mercadinho mantido pelos administradores do garimpo, mediante anotação num caderno, para abatimento de suas dívidas dos salários que poderiam vir a receber, em sistema similar ao de servidão por dívida.

Em aditamento, o **MPF** narrou que os trabalhadores tinham sua liberdade de locomoção limitada dentro do garimpo de **Carlos Vitorino**, sendo proibidos de circular até o garimpo de **Dilvan Lucio Simioni**, para evitar o esvaziamento de trabalhadores de sua área de garimpo.

A denúncia foi aditada (Id. 366742371 - Pág. 51 e Id. 366742371 - Pág. 84) **e recebida em 31/07/2017** (Id. 366742371 - Pág. 88).

O réu **Carlos Vitorino da Silva** foi validamente citado (Id. 366742371 - Pág. 100) e apresentou resposta à acusação (Id. 366742371 - Pág. 105), oportunidade em que arguiu preliminar de ausência de justa causa, sob o argumento de insuficiência de provas em relação à autoria e ausência de demonstração de dolo específico, para ensejar a condenação. Reservou-se a complementar a defesa após a instrução do feito. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva e a aplicação de cautelares diversas da prisão.

Decisão Id. 366742371 - Pág. 125 rejeitou a preliminar de ausência de justa causa, afastou a hipótese de absolvição sumária do réu **Carlos Vitorino da Silva**, indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva e determinou o desmembramento do feito em relação ao mencionado réu, visto a pendência de citação dos demais acusados e a circunstância de apenas **Carlos** estar preso preventivamente.

Dilvan Lucio Simioni foi validamente citado (Id. 366742371 - Pág. 123), apresentou resposta à acusação (Id. 366742371 - Pág. 196), oportunidade na qual alegou atipicidade quanto à imputação do art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, sustentando que não participou do garimpo, limitando-se ao aluguel de maquinário, razão pela qual afirma não ser de seu conhecimento a regularidade da documentação apresentada por Antônio. Assim, requereu absolvição sumária por ausência de dolo. Quanto ao suposto crime de "trabalho escravo", sustenta que a prova técnica apresentada não concluiu pela contaminação por mercúrio. Ademais quanto ao cianeto, o réu sustenta que somente o garimpo de Carlos Vitorino teria sido explorado mediante lixiviação, razão pela qual não sustentou não haver provas de que esta técnica fosse empregada em seu "terreno". Requer a aplicação do princípio da consunção dos crimes ambientais do art. 50-A e 48 da Lei nº9.605/98, que seriam *inter criminis* para o garimpo, acrescentando que este garimpo subsiste há mais de 40 anos e que os desmatamentos e impedimento de regeneração da mata seriam preexistentes à atuação do réu. Ademais, quanto ao crime do art. 2º da Lei nº8.176/91, o réu se insurge contra a ausência de prova do dolo e demais elementares do tipo. Por fim, quanto ao crime do art. 288 do CP, sustentou que a denúncia é vaga e imprecisa, sem indicar o liame existente entre os acusados, deixando



de individualizar a conduta imputada a cada um.

Sebastião Rodrigues Maciel (Id. 366742371 - Pág. 176) e **Antônio de Oliveira** (Id. 366742371 - Pág. 209) foram validamente citados e, representados pela DPU, apresentaram resposta à acusação (Id. 366742371 - Pág. 213), oportunidade na qual sustentou: a) inadmissibilidade de emendas à denúncia, que só seriam admitidas nos casos de expressamente admitidos pelo CPP; b) ofensa ao princípio acusatório a partir das emendas à denúncia, porquanto ao concluir por omissões e erros na denúncia e permitir a emenda à denúncia a magistrada estaria demonstrado “vontade em receber a denúncia”; c) necessidade de rejeição da denúncia por inépcia, por ausência de justa causa, porquanto a inicial teria deixado de individualizar, especificar e trazer informações diversas; tendo, inclusive, extrapolado o limite legal de testemunhas arroladas.

Decisão Id. 366742371 - Pág. 225 rejeitou as teses arguidas e afastou a hipótese de absolvição sumária dos réus **Dilvan Lucio Simioni**, **Antônio de Oliveira** e **Sebastião Rodrigues Maciel**.

Em audiência realizada 06/02/2019 (Id. 366742375 - Pág. 102), o **MPF** e a defesas técnicas se manifestaram pela ausência de prejuízo na inversão da ordem nas oitivas das testemunhas e, por esse motivo, prosseguiu-se a inquirição da testemunha de defesa *Albino da Silva*, previamente às testemunhas de acusação.

Em audiência realizada 07/02/2019 (Id. 366742375 - Pág. 124), **na qual esteve presente o advogado constituído pelo réu Carlos Vitorino da Silva**, foram inquiridas a testemunha de acusação *Lucia Handa* e as testemunhas de defesa *Luiz Carlos Pereira Martins*, *Helio Fernandes*, *Dulcelino Coelho Figueira* e *Elizangela Souza Delfino*.

Nesse ato processual, também foram realizados os interrogatórios, bem como **determinada a reunião** da ação penal nº8079-10.2017.4.01.3200 com a ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200 (desmembramento em relação ao réu **Carlos Vitorino da Silva**) e o reinterrogatório do réu **Carlos Vitorino da Silva** (Id. 366742375 - Pág. 125).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares.

O MPF manifestou-se, em alegações finais, pela condenação dos réus, ao argumento de que estariam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia (Id. 366742375 - Pág. 183).

Antônio de Oliveira e Sebastião Rodrigues Maciel apresentaram alegações finais, através da DPU, que arguiu a nulidade do processo desde a decisão que determinou a intimação do **MPF** para o aditamento da denúncia; bem como alegou a ocorrência de prescrição em relação ao réu **Antônio Oliveira**, com mais de 70 anos, quanto aos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei n 9.605/98 e art. 132 do Código Penal. No mérito, requereu a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, incisos III e V, do CPP (Id. 366742375 - Pág. 224).

Dilvan Lúcio Simioni apresentou alegações finais (Id. 659878458), oportunidade em que alegou a prescrição em relação aos arts. 48 e 55 da Lei nº9.605/98,



e art. 132 do CP. Requereu ainda que o julgamento do feito seja convertido em diligência para que seja compartilhada prova produzida nos autos desmembrados de nº14114-83.2017.4.01.3200 com o presente feito, sobretudo da mídia contendo a inquirição da testemunha de acusação *Lúcia Handa*, “*a fim de evitar a perpetuação da nulidade apontada em preliminar, devolvendo-se o prazo para a defesa, para apresentação das alegações finais*”. No mérito, requereu a absolvição, alegando atipicidade e ausência de provas.

Posteriormente, foi extinta a punibilidade de **Dilvan Lucio Simioni e Sebastião Rodrigues Maciel**, quanto aos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei nº9.605/98, e art. 132 do CP; e de **Antônio de Oliveira**, quanto aos crimes previstos nos arts. 48, 50-A e 69 da Lei nº9.605/98, e arts. 132 e 288, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (Id. 975812663).

Dilvan Lúcio Simioni alegou nulidade quanto à oitiva da testemunha a *Lúcia Handa*, ouvida na ação penal desmembrada contra o réu **Carlos Vitorino da Silva** (Id. 1087647868).

Na ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200, o **MPF** apresentou alegações finais somente em relação ao réu **Carlos Vitorino da Silva** (ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200 - Id. 348799030 - Pág. 5/17), por meio da qual requereu a condenação do réu por todos os crimes imputados na denúncia, ao argumento de que foram provadas a materialidade e a autoria das praticas delitivas narradas na denúncia.

O réu **Carlos Vitorino da Silva** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição, oportunidade em que negou a prática de trabalho análogo à escravidão e de desmatamento (ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200 - Id. 1032366255 - Pág. 1/8).

É o relatório. DECIDO.

I. Da prescrição da pretensão punitiva em abstrato

Da análise da ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao réu **Carlos Vitorino da Silva**, no que se refere aos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei nº9.605/98 e art. 132 do CP.

Os mencionados crimes possuem pena privativa de liberdade máxima em abstrato de 01 (um) ano e, por esse motivo, a prescrição em abstrato ocorre após o transcurso de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do CP.

No presente caso, a denúncia foi recebida em 31/07/2017, **já tendo transcorrido mais de 04 anos até a presente data.**

Assim, ausente qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, constata-se a prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima em abstrato, em relação ao crime em análise, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do CP.



Portanto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Carlos Vitorino da Silva**, exclusivamente quanto aos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei nº9.605/98 e no art. 132 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

II. Do mérito

Na ação penal nº8079-10.2017.4.01.3200, após a declaração de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (Id. 975812663), os réus **Dilvan Lucio Simioni** e **Sebastião Rodrigues Maciel** respondem pelos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº9.605/98, art. 2º da Lei nº8.176/91 e art. 288 do CP c/c o art. 71 do mesmo diploma legal; enquanto o réu **Antônio Oliveira** responde pela prática delitiva do art. 2º da Lei nº8.176/91.

Na ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200 (desmembramento da ação penal nº8079-10.2017.4.01.3200 apenas em relação ao réu **Carlos Vitorino da Silva**), após a declaração de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, **Carlos Vitorino da Silva** responde pela suposta prática criminosa das condutas tipificadas no art. 50-A da Lei nº9.605/98; art. 2º da Lei nº8.176/91; assim como arts. 149 e 288 do CP.

III. Do crime previsto no art. 2º da Lei nº8.176/91.

Todos os réus respondem pelo suposto cometimento do crime tipificado nos art. 2º da Lei nº8.176/91, que assim dispõe:

Lei nº8.176/91.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

O tipo estabelece que **produzir bens** ou **explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal** ou em desacordo com as obrigações contidas no ato autorizativo, constitui crime contra o patrimônio na modalidade de usurpação.

A expressão “*sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo*” **constitui elemento normativo do tipo**. Havendo prévia autorização, ou, ainda, executadas as ações na forma em que autorizadas, as condutas serão reputadas lícitas.

O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de causar produzir bens ou explorar matéria prima pertencente à União sem a prévia autorização/licença da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. O



delito é formal e, dessa forma, prescinde de resultado naturalístico para sua:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (AREIA) SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TIPO PENAL NÃO REVOGADO PELO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MANTIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91. DOSIMETRIA INALTERADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os tipos penais previstos nos art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55, caput, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental. 2. O art. 2º da Lei 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei 9.605/98, remanescendo o concurso formal de crimes, e não o conflito aparente de normas. 3. Materialidade e autoria do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos. Prova documental e testemunhal segura quanto à prática delitiva. 4. Pena privativa de liberdade mantida, porque em conformidade com as regras dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 5. Apelação do réu não provida. (ACR 0003733-54.2016.4.01.3813, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 – TERCEIRA TURMA, Pje 21/07/2022 PAG.).

Inicialmente, faz-se necessário expor o contexto fático. A partir das provas obtidas durante a instrução da ação penal, sobretudo mediante a inquirição das testemunhas e dos interrogatórios, ficou cabalmente comprovado que havia duas áreas de exploração distintas e próximas na localidade denominada de “Garimpo dos Abacaxis”.

A primeira, denominada de “Garimpo do Cabo” ou “Tatu”, foi objeto de exploração mineral (ouro) pelos réus **Sebastião Rodrigues Maciel** (Sabá Maciel), **Carlos Vitorino da Silva** (Cabo) e **Antônio de Oliveira** (Antônio Pimentel).

A segunda, denominada de “Filão do Abacaxis” ou “Garimpo do Simioni”, foi objeto de exploração mineral (ouro) pelos réus **Antônio de Oliveira** (Antônio Pimentel) e **Dilvan Lucio Simioni**.

A investigação foi iniciada a partir da peça de informação Id. 366742363 - Pág. 24, na qual a pessoa jurídica *Suzel GVP Mineração Ltda.* comunicou a suposta extração ilegal de ouro, realizada pelos réus **Sebastião Rodrigues Maciel** (ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM), **Carlos Vitorino da Silva** e **Antônio de Oliveira** (representante da Aurobrás Mineração S/A).

No Relatório de Inteligência nº0033/2013 - NIP/SR/DPF/AM (Id. 366742363 - Pág. 35), consta, em síntese, que: **a)** o órgão de inteligência recebeu denúncia acerca da prática ilegal de garimpagem na região do Rio Abacaxis, com utilização de mercúrio, explosivos e máquinas de hidrojato; **b)** no garimpo, haveria cerca de 70 garimpeiros e pista de pouso; **c)** o Informe nº365/2013 do Centro de Inteligência da Marinha do Brasil noticiou a existência de garimpo ilegal na Região dos Rios Abacaxis e Japiim, com



frequentes desmatamentos e despejo de mercúrio nos rios.

Uma equipe do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, composta por *Lucia Handa* (Analista Ambiental) e *João Ricardo Lacerda de Moura* (Chefe de Grupo/Fiscal - GECAM/IPAAM), acompanhada da Polícia Militar, vistoriou a região do “Garimpo dos Abacaxis”, consoante Relatório Técnico de Fiscalização nº002/2014 – GECAM (Id. 366742363 - Pág. 182).

Em 14 de julho de 2014, ao se aproximar da área (coordenadas geográficas 05° 51' 53,08”S e -58° 34' 39,63”W Datum SAD69), essa equipe avistou uma extensa área de suposta exploração mineral, com acampamento em fase de construção, além de um forte aparato envolvendo maquinário e veículos em atividade, estoque de combustível, contêineres e uma pista de pouso obstruída por meio de barris ao longo de toda a sua extensão.

No “Filão do Abacaxis” ou “Garimpo do Simioni”, a equipe foi recebida pelo réu **Antônio de Oliveira**, que acompanhou a fiscalização e se apresentou como “*proprietário da área, gerente da empresa Aurobrás Mineração S/A*”. Ademais, no acampamento de coordenadas geográficas -05°52'10,08”S e -58°34'31,51”W (Datum SAD69), estavam aproximadamente 38 (trinta e oito) pessoas trabalhando, além do réu **Dilvan Lucio Simioni**, sócio administrador da empresa SIMITRANS Ltda (Relatório Técnico de Fiscalização nº002/2014 – GECAM).

Naquela ocasião, o réu **Antônio de Oliveira** informou à equipe que estava realizando “*atividades voltadas à pesquisa mineral de ouro*” e apresentou a documentação que possuía no local, 05 (cinco) alvarás de pesquisa expedidos pelo DNPM em 14/10/2013. Ao ser indagado quanto ao licenciamento ambiental, o réu **Antônio** “*respondeu que não a tinha no local, mas que poderia estar em Manaus com algum responsável de sua empresa*”.

Entretanto, os agentes de fiscalização constataram que **os alvarás apresentados pelo réu Antônio eram relativos a áreas distintas daquela em que havia o garimpo e era objeto de fiscalização**. Essa informação é corroborada pelo mapa constante no mencionado relatório, em que foram plotadas as áreas referentes aos alvarás de pesquisas apresentados pelo réu **Antônio** (Id. 366742363 - Pág. 191).

Após ter apresentado a documentação, o réu **Antônio de Oliveira** seguiu caminhando com a equipe, mostrando a estrutura que estava sendo empregada na construção das instalações da atividade, bem como os maquinários que estavam em funcionamento. A equipe visualizou, nas imediações do acampamento, uma estrutura “*muito bem montada, com cozinha, refeitório, caixa d'água, banheiro fisiológico, gerador de energia, rede elétrica, bem como um frigorífico para manter e armazenar alimentos*”. Ademais, foi apresentada a obra referente à construção de um alojamento completo para os trabalhadores, além da instalação de postes de iluminação ao longo de um determinado ramal e de toda estrutura do acampamento.

Restou consignado ainda que, ao longo do percurso de reconhecimento da área, a equipe constatou “*a existência de máquinas (tratores, caçambas, pá mecânica, retroescavadeiras e vários tanques contêineres (reservatório de combustíveis de 1.000*



litros)) em plena atividade”, inclusive “realizando abertura de novos acessos, colocação de rampa de trabalho para colocação de moinho, colocação de postes e cabeamento de iluminação”.

A equipe também constatou a existência da pista de pouso para pequenas aeronaves, que estava obstruída por barris ao longo de toda sua extensão, ocasião em que o réu **Antônio de Oliveira** informou controlar a utilização da pista através da comunicação por rádio.

Do acampamento, a equipe de fiscalização avistou o Ramal do Tatu, sendo informada pelo réu **Antônio** que aquele ramal daria acesso a outra área de exploração mineral. Após o retorno da equipe à sede do IPAAM, verificou-se que a área voltada à pesquisa mineral de ouro nas imediações do ramal do Tatu, coordenadas geográficas - 05° 52' 30,18"S e -58° 34' 15,02"W (Datum SAD69), “está sendo explorada sem autorização do órgão ambiental, onde uma área de aproximadamente 42,05 hectares foi desmatada sem autorização ambiental”.

Também foi constatado que “uma área de aproximadamente 18 hectare foi desmatada para abertura de ramal para acesso do rio Urupadi até a área do acampamento”, razão pela qual a equipe autuou o réu **Antônio de Oliveira** (Id. 366742363 - Pág. 198 e 366742363 - Pág. 199).

Em razão do exposto no relatório, foram lavrados os seguintes autos de infração em desfavor do réu **Antônio de Oliveira**: **a)** Auto de Infração nº008330/14-GEFA - dar início a atividade de pesquisa mineral, sem licença dos órgãos ambientais, por meio da supressão vegetal, abertura de ramal sem autorização do órgão ambiental; **b)** Auto de Infração nº008340114-GEFA - por desmatar uma área de 18,00 (dezoito) hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental para fins de abertura de ramal; **c)** Auto de Infração nº 008952/14-GEFA - por desmatar uma área 42,05 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental, para fins de pesquisa mineral de ouro.

Ademais, foram apreendidos os caminhões, tratores, caçambas e escavadeiras Caterpillar; além de que o réu **Antônio de Oliveira** foi notificado (Notificação nº037601/14-GEFA) “para manter paralisada a atividade de pesquisa mineral, bem como toda e qualquer supressão vegetal ou qualquer atividade voltada à pesquisa mineral até que seja regularizada junto ao IPAAM”.

Outrossim, o Laudo N° 592/2015 – SETEC/SR/DPF/AM asseverou que a área conhecida como Garimpo Abacaxis (coordenada geográficas latitude Sul 05° 52' 05,27" e longitude Oeste 58° 34' 35,06", DATUM WGS 84) encontra-se inserida dentro de Área Arrecadada do INCRA, gleba de nome Imóvel URUPADI (Id. 366742366 - Pág. 39).

O Laudo afirmou que “existe atividade de garimpo em pleno desenvolvimento na corrente data” e que “este garimpo desenvolveu-se inicialmente nos depósitos aluvionares, possivelmente ainda exista atividade nos aluviões. No momento atual os trabalhos estão progredindo para os solos coluvionares, eluvionares e para a rocha intemperizada, em linguagem vulgar: barranco e filão”.

Observou-se também que “há desmatamento associado a atividade mineira, em especial na Áreas de Preservação Permanente (APP)”, que existe uma pista de pouso



e decolagem para pequenas aeronaves (turboélice monomotor e bimotor) com aproximadamente 600 m (seiscentos metros) de comprimento.

Além da pista de pouso/decolagem, os peritos observaram uma estrada com, aproximadamente, **25 quilômetros que liga o garimpo à confluência do Rio Urúbadi com o Rio Curauai**. Também destacaram que esta “*estrada é muito nítida nas imagens do ano de 2015, porém não é visível nas imagens de 2010, mesmo estas com melhor resolução espacial, o que indica que foi estabelecida em algum momento entre estes dois anos*”. Acrescentaram que “*entre estes dois anos supracitados é possível perceber que uma expansão do garimpo para um novo sítio a sudeste da área principal*” (Id. 366742366 - Pág. 45).

As imagens de satélite constantes no mencionado laudo corroboram as informações prestadas pelos peritos, porquanto é nítida a existência da estrada (Id. 366742366 - Pág. 46).

Consta ainda no laudo que a área desmatada, incluindo APP e a estrada, possui uma extensão total aproximada de 69,74 hectares. Esta dimensão foi obtida através da interpretação da imagem de satélite LandSat 8 de 25/06/2015.

O perito afirmou que “*existe atividade garimpeira que desenvolve-se pelo menos desde o ano 2000, e gradativamente progride aumentando a sua área*”. Também asseverou que “**não há autorização para Lavra Garimpeira, não há Registro de Extração. Existe apenas Autorização de Pesquisa, dessa forma apenas amostras para pesquisa são permitidas. Não está autorizada pelo DNPM atividade de extração mineral comercial para a área em questão**” (Id. 366742366 - Pág. 49).

Acrescentou, por fim, que “*a área está inserida no Imóvel de nome Urupadi pertencente a União. Trata-se de uma Área Arrecadada sob administração do INCRA*” e que “*existe um desmatamento de aproximadamente 69,74 hectares. O desmatamento atingiu APP*”, além de ter identificado uma pista de pouso de aproximadamente 600 metros que existe desde o ano 2000 (Id. 366742366 - Pág. 50).

O ICMBio também vistoriou o local, por ocasião da Operação Abacaxis em 07/07/2015, ocasião em que foram recebidos por *Alexandre Pierre dos Santos*, que apresentou o Alvará nº11288/2013, expedido pelo DNMP em 25/10/2013, autorizando **Carlos Vitorino da Silva** a pesquisar minério (Id. 366742366 - Pág. 85).

Alexandre Pierre dos Santos informou que estava no local desde novembro de 2014, a serviço de **Carlos Vitorino da Silva**, realizando o trabalho de caseiro da pista de pouso, mediante pagamento em ouro de 40g/mês.

Alexandre declarou não ter conhecimento que a área se tratava de uma unidade de conservação e afirmou que o proprietário seria **Carlos Vitorino da Silva**, que teria adquirido de “*Antônio Pimentel*” (**Antônio de Oliveira**) “*que hoje é representante da empresa Ouro Brás*”.

Alexandre afirmou que o garimpo pertenceria a **Carlos Vitorino da Silva**, para quem prestava serviço, e ao “*senhor SIMIONI*” proprietário da SIMITRANS, para o qual já prestou serviço de garimpo, mas parou porque ele é “*uma pessoa grossa, bruta,*



ignorante".

Ao consultar o banco de dados do DNPM, a equipe do ICMBio identificou que "consta no processo 880045/2005 que a área em que atualmente está ocorrendo a lavra de ouro encontra-se requisitada em nome do senhor VALDEVINO DE FREITAS ALMEIDA, em fase de autorização de pesquisa para substância ouro, tendo o mesmo protocolado denúncia de invasão de área em 07/05/2014".

Alexandre asseverou que a área de lavra de ouro era separada entre **Carlos Vitorino da Silva** e **Simioni**.

A equipe do ICMBio observou que no local havia uma pista de pouso, antena para comunicação via rádio, veículo tipo Jeep, três tratores, cinco caminhões e uma espécie de contêiner (trailer) climatizado, com acesso a internet e que funcionava como escritório e moradia.

Por fim, a equipe foi informada que o garimpo já empregou cerca de 40 (quarenta) pessoas, mas naquela ocasião existia cerca de 15 (quinze) a 20 (vinte) pessoas, bem como que o método de extração **utilizava mercúrio para separar o ouro** e retirava cerca de 1,5 kg de ouro/semana.

Ademais, consoante Informação Policial nº235/2015 (Id. 366742366 - Pág. 119), diversos trabalhadores "Garimpo do Cabo", atribuído ao réu **Carlos Vitorino da Silva**, afirmaram que "**estavam sem receber salário há quatro, cinco ou seis meses**". Consoante registro fotográfico, no "Garimpo do Cabo" havia dormitório de madeira e outro de lona, que era denominado de "Senzala".

O Termo de Custódia de Bens e Valores demonstra que a Caixa Econômica Federal recebeu, em 28/ 09/ 2015, uma embalagem lacrada contendo uma barra de ouro, com peso de aproximadamente 169,06 g, apreendido pela Polícia Federal na Operação Filão do Abacaxis (Id. 366742366 - Pág. 134).

Outrossim, o Laudo nº713/2015 – SETEC/SR/DPF/AM asseverou que no local conhecido com "Garimpo Abacaxis", situada no Município de Maués, existiam duas áreas distintas de extração e beneficiamento de ouro. A primeira denominada de "Garimpo do Cabo" e a segunda de "Garimpo Simioni", em alusão às pessoas que administravam cada uma dessas áreas (Id. 366742366 - Pág. 137).

A Polícia Federal constatou que cada garimpo possuía: **a)** área de alojamento; **b)** área da cava minerária; **c)** área de processamento do material escavado; **d)** área destinada a deposição do material estéril (material sob o qual não havia interesse de processamento); e **e)** área para disposição do material pós-processado.

No "Garimpo do Cabo", além da escavação a céu aberto, havia uma escavação subterrânea, com descida por meio de um poço de 17 m de profundidade e ramificação horizontal no fundo (Id. 366742366 - Pág. 143).

Em relação aos danos ambientais, observou-se o desmatamento na área, inclusive em área de preservação permanente - APP, sendo mencionado o objeto do Laudo nº592/2015 - SETEC/SR/DPFIAM, no qual se apurou que "A área desmatada,



incluindo APP e a estrada, possui uma extensão total aproximada de 69,74 hectares. Esta dimensão foi obtida através da interpretação da imagem de satélite LandSat 8 de 25/06/2015”.

Também foi constatado pelos peritos o assoreamento e a alteração da drenagem nos dois garimpos, tendo sido destacada a região do entorno das bacias de sedimentação do “Garimpo do Simioni” *“que, além de desviar o leito da drenagem original, causou assoreamento e represamento da mesma”.*

No “Garimpo do Simioni” a construção da estrada de acesso entre a cava e a área de processamento deslocou o curso d’água e a deposição do material pós-processado causou assoreamento e represamento da drenagem natural (Id. 366742366 - Pág. 152). Outro dano ambiental apontado nas duas áreas de garimpo foi a desestabilização de vertentes e talude, ocasionado pelas escavações.

Por fim, consta ainda no Laudo nº713/2015 – SETEC/SR/DPF/AM que a cava do “Garimpo do Simioni” possuía área de 17.400 m² e profundidade média de 29,5 m; enquanto a cava do Garimpo do Cabo possuía 16.350 m² e profundidade média de 11m (Id. 366742366 - Pág. 156).

A testemunha de defesa *Albino da Silva* (Id. 366742375 - Pág. 103 e Id. 585393350), declarou ter trabalhado no “Garimpo do Abacaxis” como canoeiro e que o réu **Antônio de Oliveira** era o proprietário da área e que não tinha certeza se ele possuía licença para explorar ouro no local. Acrescentou que, em data que não se recorda, a área foi invadida por “Valdivino” que passou a explorá-la, tendo, posteriormente, o réu **Antônio de Oliveria** obtido a reintegração de posse. Asseverou que a degradação ambiental e o uso de cianeto no local ocorreram na época em que o réu **Antônio de Oliveira** estava fora da área. Afirmou que, em seguida, o réu **Dilvan Lucio Simioni** também começou a explorar ouro no local com o réu **Antônio de Oliveria** e, enquanto **Dilvan Lucio Simioni** fornecia os equipamentos para exploração, **Antônio de Oliveria** era o proprietário do local. Declarou ainda que, posteriormente, o réu **Dilvan Lucio Simioni** expulsou o réu **Antônio de Oliveria** do local por volta de 2014/2015. Afirmou que *“se não estou enganado, o Simioni pagava 35%”* para o réu **Antônio de Oliveria**, acrescentado que o réu **Dilvan Lucio Simioni** “mandava” no local. Ao ser questionado pela acusação acerca de qual licença o réu **Antônio de Oliveria** possuiria, a testemunha declarou não ter visto o documento.

A testemunha de acusação *Anelise Wollinger Koerick* (Id. 366742375 - Pág. 124, Id. 585393360, Id. 585393361, Id. 585393372 e Id. 585393374), Chefe da Delegacia de Meio Ambiente do Amazonas na época dos fatos e coordenadora da Operação Filão do Abacaxis, declarou que esteve no local e percebeu o grande potencial aurífero da região. Declarou também que inexistente autorização para exploração daquelas terras e, por esse motivo, a atividade é ilegal. Acrescentou que, inicialmente, “Valdivino” se apossou das terras e, posteriormente, houve disputas, principalmente com **Carlos Vitorino**, conhecido como “Cabo”, que é bastante violento e temido pelos garimpeiros, o qual começou a explorar a área com **Sebastião** e **Antônio de Oliveira** ou **Antônio Pimentel**. Afirmou que, por volta de 2014, **Simioni** chegou ao local para empreender um grande projeto no garimpo e que **Carlos Vitorino** e **Simioni** atuavam ao mesmo tempo, em terras de **Antônio de Oliveira**, em dois garimpos diferentes dentro da mesma área.



Ressaltou que **Antônio de Oliveira** atuava tanto no “Garimpo do Cabo” quanto no garimpo do **Simioni**. Asseverou que havia descanso com o órgão ambiental estadual, pois apesar das vistorias, as atividades prosseguiram. Declarou que, em relação a **Carlos Vitorino**, encontrou trabalho escravo, uma vez que os trabalhadores eram mantidos em condições subumanas e havia atraso no pagamento dos salários. Acrescentou que Valdivino iniciou o garimpo e, em 2012, foi enganado e expulso por **Antônio de Oliveira** que buscou como sócios **Sebastião Maciel** e **Vitorino**, que passaram a explorar a área junto com a Aurobrás. Em 2014, **Antônio de Oliveira** fez parceira com **Simioni** em outra parte do garimpo, passando a existir dois garimpos diferentes, distante menos de 1 km. Afirmou que, por ocasião da deflagração da operação, o garimpo estava em atividade com cerca de 20 (vinte) trabalhadores e **Simioni** estava coordenando a parte dele do garimpo, oportunidade em que foi preso. Porém, os outros não foram localizados porque sabiam da chegada da Polícia Federal e fugiram. Em relação à redução dos trabalhadores à condição análoga de escravo, a testemunha afirmou ter constatado duas situações distintas nos garimpos do **Simioni** e do **Carlos Vitorino**. Acrescentou que o garimpo do **Simioni** era bem estruturado, havia alimentação de qualidade e cozinha industrial, bem como existia alojamento para os trabalhadores, que inclusive foi utilizado pela Polícia Federal durante dois dias em que permaneceu no local durante a operação. Asseverou que no “Garimpo do Cabo” (**Carlos Vitorino**) a situação era muito ruim e havia ameaça mediante o emprego de arma, “*era realmente uma situação análoga a de escravo*”. Afirmou que a investigação policial apontou que o ouro era levado toda semana por avião para Itaituba/PA e que a pista de pouso era utilizada tanto pelo garimpo do **Carlos Vitorino** quanto pelo do **Simioni**, que construiu uma estrada até a pista de pouso. Asseverou que inexistia autorização de exploração mineral para o **Simioni** e a lavra era ilegal. Declarou que **Simioni** utilizava em seu garimpo maquinário próprio e que **Sebastião Rodrigues Maciel** cedeu o maquinário que estava sendo utilizado no “Garimpo do Cabo”.

A testemunha de acusação *Lucia Honda* (Id. 366742375 - Pág. 124 e Id. 585393387), fiscal do IPAAM que participou da fiscalização no “Garimpo do Abacaxis” em 2014, declarou ter vistoriado o garimpo junto com a Polícia Militar, tendo se deslocado de helicóptero para o local. Afirmou que, a partir do helicóptero, pôde visualizar uma extensa área de acampamento, com pessoas trabalhando no garimpo, além de um ramal que levava o maquinário até o local. Naquela ocasião, **Antônio de Oliveira** se identificou como gerente da empresa Aurobrás e apresentou toda a atividade aos fiscais, bem como informou que não tinha a licença ambiental no local e que provavelmente estaria no escritório da empresa. Em razão da ausência de licença ambiental no local, a equipe realizou a atuação, lavrando o auto de infração. A testemunha ainda confirmou as informações contidas no relatório elaborado na época da vistoria. Asseverou que **Simioni** também estava no garimpo, tendo sido apresentado a equipe ambiental um contrato de locação de equipamentos e veículos da empresa Simitrans. Destacou que o caminhão existente no local possuía a logomarca da empresa Simitrans.

A testemunha de acusação *João Ricardo Lacerda de Moura*, policial militar que participou da fiscalização junto a equipe do IPAAM, declarou que o réu **Antônio** se apresentou como gerente do garimpo e o réu **Simioni** como responsável pelo maquinário. Afirmou que o réu **Carlos Vitorino** não estava no local. Asseverou que no garimpo havia tratores, caminhões, retroescavadeiras; mas não identificou o uso de mercúrio nem cianeto no local. Declarou que o alojamento era insalubre, com moscas e sujeira no local



das refeições. Não soube esclarecer se havia cerceamento de liberdade de ir e vir dos trabalhadores. Declarou ter constatado desmatamento por ação mecânica.

A testemunha de defesa *Luiz Carlos Pereira Martins*, operador do garimpo responsável pelo “buracão” (local de onde se retirava o material), afirmou ter começado a trabalhar no local junto com **Simioni**. Declarou que **Antônio** não tinha ingerência no garimpo do **Simioni** e que as condições de trabalho eram adequadas. Afirmou que o alojamento e a comida eram “*de primeira*”, bem como que “*a cozinheira fazia a comida bem caprichada*”. Acrescentou que os mantimentos eram trazidos da cidade e mantidos em um caminhão frigorífico no local. Asseverou que não tinha contato com os trabalhadores do “Garimpo do Cabo”. Declarou que tinha uma boa relação com o **Antônio**, pois ele era sócio do **Simioni**. Também afirmou que no local havia uma trilha, na qual foi aberto um ramal utilizando um trator para empurrar a vegetação para os lados. Asseverou que **Simioni** pagava um salário fixo mais 5% da produção do garimpo e que no garimpo trabalhavam até 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) pessoas. Declarou ainda que no local havia 4 (quatro) caminhões, 2 (duas) escavadeiras, 1 (um) carregadeira, trator de esteira e um jeep, todos pertencentes a empresa Simitrans. Declarou ter chegado ao garimpo por volta de 2013/2014, ocasião em que montou o alojamento, banheiro de alvenaria, água de poço artesiano. Afirmou não ter contato com o garimpo de **Carlos Vitorino**, mas que naquele garimpo existia arma e que “*Cabo Vitorino andava com uma metralhadora e uma 765 na cintura, eu vi*”. Acrescentou que os “*capangas*” de **Carlos Vitorino** também andavam armados no garimpo. Declarou também que, quando chegou para trabalhar no garimpo, a área já estava desmatada, tendo aberto uma estrada que dava acesso ao garimpo.

A testemunha de defesa *Helio Fernandes*, que trabalhou para **Simioni** no laboratório de limpeza, utilizando batedeira e cuia para retirar o ouro sem produtos químicos. Declarou que antes do **Simioni**, desde que tinha 8 (oito) anos de idade, trabalho em garimpo naquele local e que, naquela época, os garimpeiros utilizavam mercúrio. Acrescentou que **Simioni** tirou o material de rejeito e colocou em uma barragem. Destacou que **Simioni** chegou ao local com muito suporte: contêineres, alimentos, máquinas novas. Afirmou que recebia salário em dia e tinha direito a folgas. Afirmou que trabalhava na queima do ouro utilizando EPI e que **Simioni** orientava os trabalhadores quanto ao lixo. Declarou também já ter visto **Antônio** e **Sebastião** no garimpo, mas que não recebia ordem deles. Asseverou que era retirado do garimpo entre 1 kg a 2 kg de ouro por mês.

A testemunha de defesa *Elisângela Souza Delfino*, cozinheira no garimpo do **Simioni**, declarou que não era permitido carne de caça no garimpo. Asseverou que **Simioni** estava no garimpo e era responsável pela contratação do pessoal e fiscalização do trabalho dos garimpeiros. A testemunha disse que **Antônio** também estava no garimpo e acreditava que ele tinha a mesma função do **Simioni**. Asseverou não ter visto armamento no local. Acrescentou que eram 4 (quatro) cozinheiras e cerca de 60 (sessenta) garimpeiros, cada um com sua função.

A testemunha de defesa *Beatriz Alves de Castro* declarou ter prestado serviço para o réu **Carlos Vitorino** em 2014 como cozinheira no garimpo. Afirmou que os trabalhadores tinham quarto e banheiro e não passavam fome. Não soube informar se **Carlos** tinha ligação com os demais acusados. Acrescentou que, quando começou a



trabalhar no local, a pista de pouso já existia. Não soube esclarecer como ocorria o processo de extração de ouro. Afirmou que não havia restrição do direito de ir e vir. Também não soube informar se havia utilização de material químico no garimpo. Declarou que **Carlos** trabalhava no “Tatu”, com cerca de 20 (vinte) pessoas no garimpo e que não havia trabalho escravo. Asseverou não ter conhecimento sobre o mercadinho que funcionava no garimpo. Afirmou que seu quarto ficava em frente a cozinha e a cada mês se deslocava para sua casa em Nova Olinda. Declarou que o rancho chegava de barco ou de avião comprado pelo **Carlos**. Afirmou conhecer **Sebastião Maciel** e **Antônio de Oliveira**, mas não sabe dizer o que faziam no garimpo, onde iam de vez em quando e logo saiam.

A testemunha de defesa *Charlene Alves de Araujo* declarou ter trabalhado no garimpo do **Carlos** por cerca de três meses em 2014, mediante o recebimento de salário de R\$3.000,00 (três mil). Acrescentou que passava 15 (quinze) dias de folga em casa, revezando com sua mãe que era a outra cozinheira. Afirmou que a alimentação era boa e providenciada por **Carlos**. Asseverou que no local não existia mercearia ou comércio. Declarou também que o alojamento dos garimpeiros era adequado e que a água era puxada do igarapé por bomba. Asseverou que os trabalhadores podiam sair do local também mediante voadeira pertencente a **Carlos Vitorino**.

A testemunha de defesa *Sabrina Neves Sanches* declarou ter trabalhado como cozinheira, junto com sua prima, de junho de 2014 a maio de 2015, no garimpo de **Carlos Vitorino**. Afirmou que não havia mercadinho no local, mas apenas uma cantina que ficava na cozinha, onde repassava produtos de higiene para os garimpeiros, sem descontar nos pagamentos. Asseverou que ficava no máximo 03 (três) meses no garimpo e depois tinha que ir para casa de folga. Afirmou não existir queixas acerca das condições de alojamento, bem como que alguns quartos eram de alvenaria e outros de madeira. Em relação à água, informou que era extraída de poço que vinha do igarapé. Declarou que via os demais acusados na área, mas não tinha contatos com eles. Asseverou que **Simioni** tinha outro garimpo próximo ao do **Carlos Vitorino**. Afirmou que um avião transportava produtos para o garimpo.

A testemunha de defesa *Expedito Rebouças Lemos* declarou ter trabalhado para **Carlos Vitorino** como eletricitista/manutenção geral entre 2013 e 2014. Afirmou não ter conhecimento sobre trabalho escravo, que a alimentação no garimpo era normal e não havia impedimento para sair do local. Asseverou que no Garimpo do **Carlos** os trabalhadores usavam a pista de pouso, assim como barco, com transporte pago pelo patrão. Acrescentou nunca ter prestado serviço para os demais acusados e tampouco soube informar se eles tinham sociedade com **Carlos**. Declarou também que consertava motores, geradores, dragas, tratores e caminhões, e não sabia informar se era utilizado cianeto no local. Asseverou que no local havia refeitório e quartos de madeira, alguns tinham cama com colchão e quase todos tinham banheiro dentro. Afirmou que a água era tratada com cloro ou algum produto e acha que a retiravam de poço. Acrescentou que havia barracos com lona.

A testemunha de defesa *Edinei Sanches de Souza* afirmou conhecer **Carlos Vitorino**, **Simioni** e **Antônio**, bem como que foi contratado por **Carlos** em 2014. Declarou que tinha folgas de 15 dias a cada dois ou três meses e vinha para Manaus. Afirmou que ganhava R\$6.500,00 de salário como carpinteiro, construindo os



apartamentos de madeira e que não havia barracões de lona. Asseverou que era permitido se locomover e sair para casa quando quisesse. Acrescentou não conhecer o procedimento para extração de minério e que não havia trabalho escravo. Declarou também que, quando chegou, ouviu falar que o garimpo era do **Carlos** e do **Antônio**, que eram sócios. Acrescentou que depois **Antônio** ficou junto com o **Simioni**, que trouxe maquinário novo e **Carlos** ficou sozinho no seu garimpo. Asseverou que eram cerca de 15 garimpeiros trabalhando e que cada apartamento ficava com uma ou duas pessoas. Afirmou que a água para beber era limpa e vinha do igarapé, puxada por motobomba. Declarou que os garimpeiros recebiam em dinheiro e saíam de avião pago pelo patrão.

Em interrogatório, **Dilvan Lúcio Simioni** declarou ser empresário do ramo de comércio e transporte e que trabalhou um ano no garimpo. Declarou também que o réu **Antônio** apresentou-lhe vários documentos, dentre os quais a autorização de pesquisa do DNPM e a lavra definitiva com validade até outubro de 2014. Acrescentou que, caso a renovação da licença não saísse até outubro, sairia do garimpo e traria algumas máquinas de volta. Porém, ficou adiando sua saída do garimpo porque o advogado dizia que a documentação estava para sair. Afirmou ainda que não tinha LO. Em relação ao garimpo, asseverou ter celebrado contrato para receber 70% e **Antônio** ficaria com 30%. Acrescentou ter se deslocado para o garimpo com 03 (três) balsas grandes cheias de equipamento, incluindo contêineres para fazer alojamento, e com “*noventa e poucas pessoas*”. Declarou que, por dia, extraía entre 80g a 200g de ouro. Em relação ao ramal entre o rio e o garimpo, **Simioni** afirmou ter derrubado árvores para abertura do ramal, aproveitando-as para construir os alojamentos. Acrescentou ter sido multado pelo IPAAM em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) pela construção dessa “estrada” e que não fez a recuperação ambiental correspondente. **Simioni** afirmou ser responsável pela gestão do garimpo e que **Antônio** era responsável pelos documentos do garimpo. Asseverou que, em razão de não ter lucro no garimpo, pagava um valor mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a **Antônio** para cuidar dos documentos. Declarou que no seu garimpo trabalhavam cerca de 40 a 50 pessoas, mas que durante o período de chuvas trabalhavam 20 pessoas. A defesa técnica de **Carlos Vitorino** perguntou a **Dilvan** por qual motivo **Carlos Vitorino** portava arma no garimpo, tendo **Dilvan** respondido que “*isso daí é da parte dele, ele deve saber porque porta tantas armas*”, acrescentado que não havia necessidade do uso de armas no local, pois ficou no garimpo 01 (um) anos sem utilizar arma.

O réu **Sebastião Rodrigues Maciel** declarou ser autônomo e ex-prefeito de Nova Olinda do Norte e que conhece **Simioni**, mas nunca esteve na área de garimpo dele. Afirmou que conhece **Antônio Oliveira** há uns 30 anos e que **Carlos Vitorino** morava em Nova Olinda há muitos anos e prestava serviços a Prefeitura. Acrescentou que, por volta de 2012/2013, iniciou uma parceria com **Carlos Vitorino** e **Antônio Oliveira** no garimpo, na qual forneceria máquinas. Porém “*a coisa não funcionou a contento*”, pois **Carlos Vitorino** se intitulou dono da área e das máquinas, além da forma de trabalhar desumana e violenta. Asseverou ter deixado a parceria após 06 (seis) meses, porque **Carlos Vitorino** era desonesto e ficava com todo o ouro, sem pagar os “*sócios*”. Declarou que foi ao garimpo uma ou duas vezes, tentar receber pelo aluguel das máquinas, e que não tinha como tirar as máquinas do local e, por isso, foram apreendidas na fiscalização da Polícia Federal. Afirmou que havia trabalho escravo no garimpo do Cabo, com trabalho em excesso, moradia em barraco coberto de palha, sem banheiro ou higiene, sem água potável. Asseverou que preferiu perder as máquinas do que entrar em



contenda com **Carlos Vitorino**. Declarou que tinha alvará de pesquisa do DNPM, mas nunca conseguiu licença de operação. Asseverou que o Cabo adora arma de fogo e as coleciona. Destacou ter visto rifle, metralhadora, fuzil e revólver pertencentes a **Carlos Vitorino** “*n vezes*”. Afirmou que no garimpo trabalhavam cerca de 40-50 pessoas e que a pista de pouso já existia há cerca de 20 (vinte) anos. Declarou que **Antônio** era detentor da área e dono do título minerário. **Carlos Vitorino** era o “*todo poderoso*” do garimpo e possuía relacionamento com juízes, desembargadores e delegados, que iam ao garimpo buscar ouro. Afirmou que **Carlos Vitorino** contratava e pagava os garimpeiros, fazia a contabilidade do garimpo e vendia o ouro para Itaituba e para Manaus. Declarou não ter conhecimento sobre o uso do cianeto no garimpo, bem como que trabalhavam triturando outro no moinho, que passa em uma lâmina sensibilizada por mercúrio e depois ocorre a queima. Afirmou que o **Carlos Vitorino** comprava mercúrio e vendia o ouro em Itaituba/PA. Declarou acreditar que **Antônio** negociou uma parte da área com **Simioni**, mas não participou e nem tem conhecimento sobre os procedimentos adotados no garimpo do **Simioni**. Ao ser questionado, pelo advogado constituído por **Carlos Vitorino**, sobre os motivos pelos quais **Carlos Vitorino** permanecia no garimpo, uma vez que a área pertenceria a **Antônio**, o réu **Sebastião Rodrigues Maciel** respondeu que “*o Cabo se manteve pela força, pela violência*”. Asseverou que houve dano ambiental em razão da retroescavadeira trabalhar 24 horas por dia, sem nenhuma medida de recuperação.

O réu **Antônio de Oliveira** declarou ser técnico em química industrial e trabalha com pesquisas minerais na Amazônia desde a década de 70 (setenta). Declarou serem três áreas com alvarás diferentes e a pesquisa havia sido desenvolvida em uma das áreas, na qual **Valdivino** deixou caducar o alvará e passou para o seu nome. Acrescentou que **Valdivino** degradou o meio ambiente e usou cianureto em 2008, período em que estava em São Paulo. Afirmou ter retornado para Manaus em 2012, ocasião em que, por meio judicial, retirou o pessoal do **Valdivino** do garimpo. Sustentou que, por esse motivo, **Valdivino** fez a denúncia contra os réus imputando prática de degradação ambiental. Asseverou que a estrada já existia, pois foi utilizada para levar um trator em 1990 por invasores. Declarou que não houve desmatamento grande, visto que tudo era capinzal. Afirmou que o réu **Carlos Vitorino** lhe chamou para voltar a Manaus para conseguir a reintegração de posse, ocasião em que propôs montar uma empresa para recuperar a área enquanto aguardavam a inversão do alvará. Todavia, posteriormente, **Carlos Vitorino** lhe tirou da área. Acrescentou que **Carlos Vitorino** gerenciava o garimpo e que passava cerca de 15 (quinze) dias no garimpo e o restante ficava em Manaus. Em relação às condições de trabalho do garimpo, asseverou que sempre avisou **Carlos Vitorino** que precisava mudar o sistema. Afirmou que, entre 2012 a 2014, trabalhou em parceria **Carlos Vitorino** e com **Sebastião Rodrigues Maciel** que forneceu o maquinário. Nessa época, **Carlos Vitorino** ficava com a maior parte do dinheiro e mandava uma parte para **Sebastião** e para o depoente, entre R\$3.000,00 a R\$10.000,00. Asseverou que o garimpo era controlado por **Carlos Vitorino** e que saiu do garimpo de novembro de 2013. Afirmou que no garimpo de **Carlos Vitorino** o pessoal tinha armas e que a pista de pouso foi construída por invasores de Roraima. Declarou ter realizado gastos na tentativa de legalizar o garimpo e recuperar a área degradada, sobretudo contratando profissionais especializados, mas não concluiu por falta de recurso financeiro. Afirmou que, previamente, foi acordado o rateio de partes iguais do produto extraído do garimpo entre **Carlos Vitorino**, **Antônio de Oliveira** e **Sebastião Rodrigues Maciel** (Sabá Maciel), mas não foi cumprido. **Antônio de Oliveira** e **Sebastião Rodrigues Maciel** dariam apoio a **Carlos Vitorino** para o garimpo funcionar, sobretudo



em relação aos documentos, enquanto **Carlos Vitorino** comunicaria quanto extraiu de ouro. Todavia, **Carlos Vitorino** não cumpriu o acordo e expulsou **Sebastião Rodrigues Maciel** (Sabá Maciel) e **Antônio de Oliveira**. **Antônio de Oliveira** acrescentou que, após ter saído do garimpo do Cabo, ex-policiais passaram a trabalhar no garimpo. **Antônio de Oliveira** asseverou que, posteriormente, **Dilvan Lúcio Simioni** e o convidou para reparar a área degradada e custear o projeto de exploração mineral. Confirmou que **Dilvan Lúcio Simioni** lhe pagava um valor periódico (entre R\$20.000,00 e R\$30.000,00), a fim de manter o combinado na parceria e para pagar advogado e taxas nos órgãos referente a regularização do garimpo. Afirmou que **Carlos Vitorino** comprava mercúrio para o garimpo em Itaituba/PA, enquanto **Dilvan Lúcio Simioni** comprava na localidade e em Manaus. Quanto ao cianureto, sustentou ter sido utilizado antigamente por *Valdivino*. Afirmou ter acordado com **Dilvan Lúcio Simioni** que 30% (trinta por cento) do ouro extraído seria seu, enquanto **Dilvan** ficaria com 70% (setenta por cento). Asseverou ter contratado o advogado que faleceu e a documentação relativa ao garimpo foi extraviada. A defesa técnica de **Carlos Vitorino** perguntou a **Antônio de Oliveira** como ele descobriu o garimpo, tendo réu respondido que possui conhecimento na área de geologia e encontrou vestígio de ouro primário na região.

O réu **Carlos Vitorino da Silva** declarou ser verdadeira a acusação referente à extração de ouro, asseverando ter extraído o minério na área onde ocorreu a Operação Filão dos Abacaxis, denominada “Tatu”, no município de Maués/AM, de 2012 a 2015. Acrescentou que as pesquisas na área iniciaram em 1990, com direitos de pesquisa para a empresa Aurobrás, que estava em nome de **Antônio de Oliveira**. Posteriormente, novas perfurações foram realizadas pela empresa Gold Star. Asseverou ter se associado com **Antônio de Oliveira** (conhecido como Antônio Pimentel) e **Sebastião**, que possuía equipamentos (retroescavadeira e caçamba) que foram para a área do garimpo. Negou a acusação referente à redução a condição análoga à de escravo. Quanto à estrada existente no local, declarou ser responsabilidade de **Simioni** e de **Antônio**. Declarou ter feito parceria com **Sebastião Rodrigues Maciel** (Sabá Maciel) para explorar o garimpo, juntando as máquinas que possuía com as pertencentes a **Sebastião**. Acrescentou que essa parceria não deu certo, razão pela qual passou a explorar o garimpo sozinho. Asseverou que **Sebastião** nunca teve relacionamento comercial com o **Simioni**. Afirmou nunca ter utilizado arma dentro do garimpo e nunca tratou os trabalhadores do garimpo como escravos.

As informações obtidas *in loco* por ocasião das distintas diligências realizadas pelo IPAAM, ICMBio e Polícia Federal apontaram que os réus extraíram ouro na região denominada como “Garimpo dos Abacaxis”, composta pelos “Garimpo do Cabo” e “Garimpo do Simioni”. Esses elementos informativos foram confirmados durante a instrução processual, por meio dos depoimentos das diversas testemunhas de defesas (trabalhadores desses garimpos) e das de acusação (agentes públicos que estiveram no local). Ademais, os interrogatórios também confirmaram os elementos informativos.

Em relação ao “Garimpo do Cabo” ou “Tatu”, o acervo probatório constante nos autos comprova, de maneira cabal, que os réus **Sebastião Rodrigues Maciel** (Sabá Maciel), **Carlos Vitorino da Silva** (Cabo) e **Antônio de Oliveira** (Antônio Pimentel) concorreram para a prática da infração penal prevista no art. 2º da Lei nº8.176/91.

Em interrogatório, esses réus declararam terem realizado uma “parceria” para



extrair ouro na área conhecida por “Garimpo do Cabo” ou “Tatu”, no período entre 2012 a 2013, mediante o rateio de partes iguais do minério extraído. O réu **Sebastião** forneceu as máquinas necessárias para a extração do ouro. O réu **Antônio**, suposto possuidor da área e detentor de conhecimento técnico (técnico em química industrial que trabalhou com pesquisas minerais), seria responsável pela suposta regularização do garimpo (“documentos”), além de permanecer no garimpo por períodos de 15 (quinze) dias. O réu **Carlos Vitorino** era o responsável direto pela gestão do “Garimpo do Cabo”.

Carlos Vitorino da Silva confessou em juízo a prática criminosa, afirmando ser verdadeira a acusação referente à extração de ouro, pois extraiu o minério na área denominada “Tatu”, entre 2012 a 2015, paralisando a atividade criminosa por ocasião da deflagração da Operação Filão dos Abacaxis.

As declarações prestadas pelos réus são compatíveis com os elementos de informação que instruem a denúncia, bem como são robustecidas pelos depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação.

A exploração de minério pertencente à União (art. 20, IX, da CF/88) somente pode ser realizada mediante autorização do DNPM, razão pela qual o delito de usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176/91) consuma-se com a atividade garimperia desprovida da anuência do Poder Público.

Apesar de os réus **Antônio** e **Sebastião** terem declarado durante os interrogatórios que extraíram ouro no “Garimpo do Cabo” mediante autorização concedida pelo DNPM, não consta nos autos essa imprescindível autorização estatal.

Ademais, os agentes públicos do IPAAM constataram que **os alvarás apresentados pelo réu Antônio por ocasião da fiscalização eram relativos a áreas distintas daquela em que funcionavam** “Garimpo do Cabo” ou “Tatu”. Inclusive, o mapa elaborado pelo GECAM corrobora essa informação, pois contém a plotagem das áreas referentes aos alvarás de pesquisas apresentados pelo réu **Antônio** e possibilita visualizar que os réus estavam em garimpo localizado em área não autorizada pelo DNPM (Relatório Técnico de Fiscalização nº 002/2014 – GECAM (Id. 366742363 - Pág. 191).

De maneira semelhante, o Laudo Nº 592/2015 – SETEC/SR/DPF/AM asseverou que “**Não está autorizada pelo DNPM atividade de extração mineral comercial para a área em questão**” (Id. 366742366 - Pág. 49).

Ademais, os réus não juntaram aos autos os supostos alvarás emitidos pelo DNPM referentes à área em que funcionava o garimpo. Ao ser questionado em juízo, o réu **Antônio de Oliveira** afirmou que a documentação relativa ao garimpo foi extraviada, sem esclarecer os motivos pelos quais não requereu uma segunda via.

Por esses motivos, os réus **Antônio de Oliveira** e **Sebastião Rodrigues Maciel** não comprovaram em juízo a alegada licitude da extração mineral.

Logo, restaram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, impondo-se a condenação do **Antônio de Oliveira, Carlos Vitorino da Silva** e **Sebastião Rodrigues Maciel** pela



extração de ouro não autorizada na área denominada por “Garimpo do Cabo” (“Tatu”), no período entre 2012 a 2013. Quanto ao réu **Carlos Vitorino da Silva** verifica-se que a prática criminosa ocorreu até 2015.

Em relação ao “Garimpo do Simioni”, o acervo probatório constante nos autos comprova, de maneira incontestável, que os réus **Dilvan Lúcio Simioni** e **Antônio de Oliveira** (vulgo Antônio Pimentel) concorreram para a prática da infração penal prevista no art. 2º da Lei nº8.176/91.

Em interrogatório, esses réus declararam terem realizado uma “parceria” para extrair ouro na área conhecida por “Garimpo do Simioni” em 2014, mediante o rateio do ouro extraído (70% para o réu **Dilvan** e 30% para o réu **Antônio**). A prática criminosa foi interrompida em 2015, por ocasião da deflagração da Operação Filão dos Abacaxis pela Polícia Federal.

Os réus **Dilvan** e **Antônio** administravam o “Garimpo do Simioni” e, inclusive, foram identificados nesse garimpo por ocasião da fiscalização do IPAAM e da operação da Polícia Federal. Ademais, o réu **Dilvan** forneceu as máquinas necessárias à extração do ouro e os contêineres para fazer alojamentos, tendo declarado em interrogatório que deslocou para o garimpo com 03 (três) balsas grandes cheias de equipamentos. O réu **Antônio**, suposto possuidor da área e detentor de conhecimento técnico (técnico em química industrial que trabalhou com pesquisas minerais), seria responsável pela suposta regularização do garimpo (“documentos”).

A exploração de minério pertencente à União (art. 20, IX da CF/88) somente pode ser realizada mediante autorização do DNPM, razão pela qual o delito de usurpação (art. 2º da Lei nº8.176/91) consuma-se com a atividade garimperia desprovida da anuência do Poder Público.

Os réus tinham pleno conhecimento da necessidade da autorização do DNPM para extração de ouro e, conseqüentemente, da ilegalidade de suas condutas. Com efeito, o réu **Dilvan** declarou no interrogatório que o réu **Antônio** teria licença para lavra de ouro com validade até outubro de 2014, mas permaneceu no garimpo extraindo o minério após essa data, paralisando a atividade criminosa por ocasião da deflagração da Operação Filão dos Abacaxis.

Verifica-se que o réu **Dilvan Lúcio Simioni** confessou, em interrogatório, ter extraído ouro do “Garimpo do Simioni” sem autorização do DNPM (atualmente ANM) e sem ambiental no período posterior a outubro de 2014 até 2015.

Não obstante a tese defensiva de que, em parte do período a exploração mineral estaria autorizada mediante alvará (até outubro de 2014), o acervo probatório demonstra a inexistência dessa imprescindível autorização estatal.

Além disso, os agentes públicos do IPAAM constataram que **os alvarás apresentados pelo réu Antônio por ocasião da fiscalização eram relativos a áreas distintas daquela em que funcionava “Garimpo do Simioni”**. Inclusive, o mapa elaborado pelo GECAM corrobora essa informação, pois contém a plotagem das áreas referentes aos alvarás de pesquisas apresentados pelo réu **Antônio** e possibilita visualizar que os réus **Antônio** e **Dilvan** extraíram ouro em garimpo localizado em área



não autorizada pelo DNPM (Relatório Técnico de Fiscalização nº002/2014 – GECAM (Id. 366742363 - Pág. 191).

Essa informação também consta o Laudo N° 592/2015 – SETEC/SR/DPF/AM, que asseverou “**Não está autorizada pelo DNPM atividade de extração mineral comercial para a área em questão**” (Id. 366742366 - Pág. 49).

Outrossim, os réus não juntaram aos autos os supostos alvarás emitidos pelo DNPM e, ao serem questionados em juízo acerca desses documentos, o réu **Antônio de Oliveira** afirmou que a documentação relativa ao garimpo foi extraviada, sem esclarecer os motivos pelos quais não requereu segunda via a autarquia.

Não merece prosperar nulidade alegada pelo réu **Dilvan Lúcio Simioni** quanto à oitiva da testemunha a *Lúcia Handa*, ouvida na ação penal desmembrada contra o réu **Carlos Vitorino da Silva** (Id. 1087647868), porquanto o réu **Dilvan** confessou a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº8.176/91 e suas declarações estão em consonância com as demais provas existentes nos autos, de maneira que o depoimento de *Lúcia Handa* não fundamentou sua condenação.

Portanto, restaram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, impondo-se a condenação do **Dilvan Lúcio Simioni** e **Antônio de Oliveira** pela extração de ouro não autorizada na área denominada por “Garimpo do Simioni”, no período entre 2014 a 2015.

Cabe destacar que o réu **Antônio de Oliveira** cometeu o crime em locais distintos (“Garimpo do Simioni” e “Garimpo do Cabo”), em épocas diversas (de 2014 a 2015, no “Garimpo do Simioni”; e de 2012 a 2013, no “Garimpo do Cabo”), em concurso com agentes diferentes (em concurso com o réu Dilvan Lúcio Simioni no “Garimpo do Simioni” e em concurso com os réus **Sebastião Rodrigues Maciel** e **Carlos Vitorino da Silvano** “Garimpo do Cabo”). Por esses motivos, há concurso material entre os crimes cometidos pelo réu **Antônio de Oliveira**, pois foram cometidos em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução diferentes.

IV. Do crime previsto no art. 50-A da Lei nº9.605/98

Os réus **Dilvan Lucio Simioni**, **Sebastião Rodrigues Maciel** e **Carlos Vitorino da Silva** respondem pela suposta prática do crime art. 50-A da Lei nº9.605/98, consistente em “*desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa*”.

O tipo penal se volta para a tutela do meio ambiente, em especial a flora, buscando a proteção das florestas situadas em terras de domínio público ou devolutas contra desmatamento, exploração econômica ou degradação, tendo com elementos normativos a expressão “*floresta*” bem como a condição de que as condutas do tipo sejam perpetradas “*sem autorização do órgão competente*”.

Três são os verbos nucleares do tipo do art. 50-A da LCA: desmatar, explorar



economicamente ou degradação. **O desmatamento ocorre com a retirada total de cobertura vegetal de uma área, enquanto a degradação se consolida quando do corte seletivo de algumas árvores, o que em si representa lesão à higidez e integridade da floresta, dado que a fragmentação de florestas empobrece sua biodiversidade, alterando a interação biofísica que ocorre entre os diferentes exemplares de flora existentes em determinada área.** Ambas as condutas de desmatar e degradar ainda provocam danos no microclima da área, redução do habitat de diferentes espécies da fauna, alteração no ciclo hidrológico, dentre outros danos que operam em sinergia e com cumulatividade a evidenciar o quão lesiva é a conduta tipificada pelo Direito Penal.

Ademais, exige-se que a conduta seja dolosa, ou seja, com a vontade livre e consciente de desmatar, explorar economicamente ou degradar florestas públicas ou localizadas em terras devolutas, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Consoante já relatado, além da extração ilícita de minério, a inicial acusatória narrou a ocorrência do crime de desmatamento.

Os elementos de informação que instruem a denúncia apontam desmatamento não autorizado nas áreas dos garimpos. Consta no Relatório Técnico de Fiscalização nº002/2014 – GECAM que, em 14 de julho de 2014, equipe do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM vistoriou o “Garimpo do Simioni” (Id. 366742363 - Pág. 182).

No local (coordenadas geográficas 05°51'53,08”S e -58°34'39,63”W Datum SAD69), a equipe identificou uma extensa área de exploração mineral, com acampamento em fase de construção, além de um forte aparato envolvendo maquinário e veículos em atividade, estoque de combustível, contêineres e uma pista de pouso obstruída por meio de barris ao longo de toda a sua extensão.

A equipe ambiental identificou que *“uma área de aproximadamente 42,05 hectares foi desmatada sem autorização ambiental e encontra-se em atividade e diverge da área licenciada pelo IPAAM em 2005”* (Id. 366742363 - Pág. 197). Também foi constatado que *“uma área de aproximadamente 18 hectare foi desmatada para abertura de ramal para acesso do rio Urupadi até a área do acampamento”* (Id. 366742363 - Pág. 198 e 366742363 - Pág. 199).

Esses desmatamentos foram constatados no “Garimpo do Simioni”, por ocasião da vistoria realizada pelo IPAAM, em que o réu **Antônio de Oliveira** acompanhou os agentes públicos ambientais.

Em razão dos fatos expostos no relatório do IPAAM, o réu **Antônio de Oliveira** foi autuado por: **a)** Auto de Infração nº008330/14-GEFA - dar início a atividade de pesquisa mineral, sem licença dos órgãos ambientais, por meio da supressão vegetal, abertura de ramal sem autorização do órgão ambiental; **b)** Auto de Infração nº008340114-GEFA - por **desmatar uma área de 18,00 (dezoito) hectares** de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental para fins de abertura de ramal; **c)** Auto de Infração nº 008952/14-GEFA - por **desmatar uma área 42,05 hectares** de floresta nativa, sem



autorização do órgão ambiental, para fins de pesquisa mineral de ouro.

A Polícia Federal também constatou o desmatamento criminoso apontado pelo IPAAM. O Laudo N° 592/2015 – SETEC/SR/DPF/AM asseverou que “*existe atividade de garimpo em pleno desenvolvimento na corrente data*”, que “*há desmatamento associado a atividade mineira, em especial na Áreas de Preservação Permanente (APP)*”, bem como indicou a existência de uma pista de pouso e decolagem para pequenas aeronaves (turboélice monomotor e bimotor) com aproximadamente 600 m (seiscentos metros) de comprimento.

Os peritos identificaram uma estrada com, aproximadamente, **25 quilômetros que liga o garimpo à confluência do Rio Urúbadí com o Rio Curauai**. Também destacaram que esta “*estrada é muito nítida nas imagens do ano de 2015, porém não é visível nas imagens de 2010, mesmo estas com melhor resolução espacial, o que indica que foi estabelecida em algum momento entre estes dois anos*”. Acrescentaram que “*entre estes dois anos supracitados é possível perceber que uma expansão do garimpo para um novo sítio a sudeste da área principal*” (Id. 366742366 - Pág. 45).

Consta ainda no laudo da Polícia Federal que “*a área desmatada, incluindo APP e a estrada, possui uma extensão total aproximada de 69,74 hectares. Esta dimensão foi obtida através da interpretação da imagem de satélite LandSat 8 de 25/06/2015*” (Id. 366742366 - Pág. 45).

As imagens de satélite constantes no mencionado laudo corroboram as informações prestadas pelos peritos, porquanto é nítida a existência de estrada e de garimpo no meio da floresta (Id. 366742366 - Pág. 46).

Ademais, no Laudo n°713/2015 SETEC/SR/DPF/AM (Id. 366742366 - Pág. 137/157), a Polícia Federal reiterou as informações relativas ao desmatamento e extração de ouro não autorizados no “Garimpo do Simioni”, bem como apontou desmatamento não autorizado no “Garimpo do Cabo”, sobretudo enfatizou a existência de uma cava de área de 16.350 m², de área de processamento de material escavado, de local para deposição após o processamento e tanque de lixiviação.

Verifica-se que tanto o IPAAM quanto a Polícia Federal constataram a ocorrência de desmatamento não autorizado nas áreas do “Garimpo do Cabo” e do “Garimpo do Simioni”, além da supressão vegetal destinada a abertura de uma estrada do garimpo até o Rio Urupadi.

Essa estrada foi construída pelos réus **Antônio de Oliveira e Dilvan Lucio Simioni** para possibilitar o transporte dos equipamentos necessários a instalação do “Garimpo do Simioni”.

Em interrogatório, **Dilvan Lúcio Simioni** declarou ter se deslocado para o garimpo com 03 (três) balsas grandes cheias de equipamento, incluindo contêineres para fazer alojamento, e com “*noventa e poucas pessoas*”. Em relação ao ramal entre o rio e o garimpo, **Simioni** afirmou ter derrubado árvores para abertura do ramal, aproveitando-as para construir os alojamentos. Acrescentou ter sido multado pelo IPAAM em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) pela construção dessa “estrada” e que não fez a recuperação



ambiental correspondente.

O réu **Carlos Vitorino da Silva** declarou em interrogatório que estrada existente no local era responsabilidade dos réus **Simioni** e de **Antônio**.

Verifica-se que o réu **Dilvan Lúcio Simioni** confessou apenas o desmatamento não autorizado para abertura da estrada, mas nenhum dos réus confessou o desmatamento ilícito das áreas onde o ouro era efetivamente extraído e daquelas necessárias a instalação da infraestrutura dos garimpos.

Observa-se, ainda, que os agentes públicos do IPAAM e da Polícia Federal que vistoriaram os garimpos e analisaram as imagens de satélites desses locais asseveraram haver desmatamento não autorizado no “Garimpo do Cabo”, no “Garimpo do Simioni”, além da estrada aberta pelo réu **Dilvan Lúcio Simioni**.

Não obstante o IPAAM tenha autuado somente **Antônio de Oliveira** pelos desmatamentos referentes ao “Garimpo do Simioni” e à abertura da estrada, **Antônio** não responde pelo crime do art. 50-A da Lei nº9.065/98, porque foi declarada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorrida em razão de o réu possuir mais de 70 (setenta) anos de idade.

Apesar de essas autuações não terem sido lavradas contra **Dilvan Lúcio Simioni**, fazem prova da prática pelo réu **Dilvan** do crime previsto no art. 50-A da Lei nº9.065/98, porquanto os réus **Antônio** e **Dilvan** eram os gestores do “Garimpo do Cabo”, cabendo destacar que todo o aporte financeiro, bem como as máquinas, foram fornecidos por **Dilvan**, consoante declarado pelos réus em interrogatório.

Quanto ao réu **Sebastião Rodrigues Maciel**, seu envolvimento foi imprescindível para a prática do crime ambiental, porquanto forneceu todo o maquinário utilizado no “Garimpo do Cabo” utilizado para desmatamento e extração ilícito de ouro, tendo concorrido para prática criminosa com o réu **Carlos Vitorino da Silva**.

Em relação à supressão vegetal não autorizada no “Garimpo do Cabo”, o réu **Carlos Vitorino da Silva** destaca-se como principal responsável, uma vez que era o gestor do garimpo e, por esse motivo, determinava os locais que seriam desmatados para extração do ouro e para instalação da infraestrutura do garimpo.

Portanto, todo o acervo probatório conflui para a responsabilidade dos réus **Dilvan Lúcio Simioni**, **Carlos Vitorino da Silva** e **Sebastião Rodrigues Maciel** pela prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei nº9.605/98.

V. Do crime previsto no art. 149 do Código Penal

Apenas o réu **Carlos Vitorino da Silva** responde pela suposta prática criminosa prevista no art. 149 do CP, nos autos da ação penal nº14114-83.2017.4.01.3200 (desmembramento da ação penal nº8079-10.2017.4.01.3200 em relação ao réu **Carlos Vitorino da Silva**).



O crime de redução à condição análoga à de escravo prevê típica a redução de alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149 do CP).

O delito consiste em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, através de qualquer uma das seguintes condutas: a) submeter a pessoa a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) sujeitá-la a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (AREsp n. 2.166.751, Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/11/2022.).

Consoante entendimento do TRF1, o crime de redução a condição análoga à de escravo é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento ao uso de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM CONCURSO FORMAL (ARTS. 149 E 70, CP). CARACTERÍSTICAS. TIPICIDADE, MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA DOLOSA E LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA E ÚLTIMA RÁTI DO DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS: CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. I É firme a jurisprudência no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento ao uso de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Ou seja, independe da restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, após a alteração do dispositivo penal pela 10.803/2003, passou a ser apenas mais uma das modalidades de configuração do delito. Precedentes. STF: Inq. 3412 e Inq. 3.564; STJ: AgRg no AREsp 1.467.766/PR e REsp 1.843.150/PA; e, TRF 1ª R: EIAc 0020210-88.2011.4.01.3600, entre outros. II - A conduta de submeter trabalhadores, sem registro funcional, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para a extra o látex das seringueiras e aplicação de agrotóxicos que, inclusive, ficavam armazenados em seus alojamentos sem nenhuma proteção, ausência de instalação sanitária no local de trabalho, moradias precárias, falta ou dificuldade de acesso a água potável, bem como o pagamento dos salários, por vezes inferiores ao mínimo, e pela via de cheques nominiais de outra praça, configura o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo (art. 149,



CP), cuja materialidade é comprovada pelo Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e pela prova testemunhal. Precedente do STF: RE 1.279.023 e do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1863229/PA. [...] (ACR 0014485-55.2010.4.01.3600, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 22/06/2022 PAG).

Ainda, incorre nas mesmas penas, aquele que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 149, I, do CP) ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 149, II, do CP).

No caso dos autos, a materialidade e a autoria delitiva do crime previsto no art. 149 do Código Penal estão cabalmente comprovadas.

Durante as investigações, a Polícia Federal observou “*que havia uma grande diferença de tratamento para com os funcionários de SIMIONI, os quais estavam alojados em instalações adequadas, com higiene, alimentação e pagamento, em contraponto aos trabalhadores de CABO*” (Id. 366742366 - Pág. 197).

No “Garimpo do Cabo”, a Polícia Federal constatou que os trabalhadores não recebiam salário há vários meses e que eram proibidos de circular até o “Garimpo do Simioni” por determinação do réu **Carlos Vitorino da Silva** (Vulgo Cabo). Os garimpeiros também declararam a equipe policial que o réu **Carlos** cobrava 10g de ouro para retirá-los de avião do garimpo, situado em área remota e inacessível por via terrestre (Id. 366742366 - Pág. 197).

No local também eram precárias as condições de alojamento e alimentação, tendo sido, inclusive, identificado um ambiente improvisado para acomodação dos trabalhadores denominado de “senzala” (Id. 366742366 - Pág. 197).

O Laudo nº 713/2015 SETEC/SR/DPF/AM, com registro fotográfico, demonstra de maneira contundente as péssimas condições do “Garimpo do Cabo”, consistentes em alojamentos improvisados de madeira e lonas plásticas, alguns cobertos por plástico e outros por palha, sem janelas, sem qualquer material para isolar o solo, de maneira que os trabalhadores pisavam diretamente na terra. Observa-se, ainda, a inexistência de camas ou colchões e a ausência de sanitários. Em síntese, o alojamento se tratava de um único vão para uso coletivo sem qualquer estrutura mínima para os trabalhadores (Id. 366742366 - Pág. 142).

As informações desse laudo são corroboradas pelas declarações da testemunha de defesa *Expedito Rebouças Lemos*, que trabalhou para o réu **Carlos Vitorino** no “Garimpo do Cabo”, que asseverou que no local havia quartos de madeira e “alguns tinham cama com colchão” e além de que também havia barracos com lona.

De maneira semelhante, a testemunha de acusação *João Ricardo Lacerda de Moura*, policial militar que participou da fiscalização junto a equipe do IPAAM, declarou que no “Garimpo do Cabo” o alojamento era insalubre, com moscas e sujeira no local das refeições.



A testemunha de acusação *Anelise Wollinger Koerick* (Id. 366742375 - Pág. 124, Id. 585393360, Id. 585393361, Id. 585393372 e Id. 585393374), Chefe da Delegacia de Meio Ambiente do Amazonas na época dos fatos e coordenadora da Operação Filão do Abacaxis, declarou que, em relação ao réu **Carlos Vitorino**, encontrou trabalho escravo, uma vez que os trabalhadores eram mantidos em condições subumanas e havia atraso no pagamento dos salários. Asseverou que no “Garimpo do Cabo” (**Carlos Vitorino**) a situação era muito ruim e havia ameaça mediante o emprego de arma, “*era realmente uma situação análoga a de escravo*”.

Também se constata a ausência de água potável, uma vez que a testemunha de defesa *Sabrina Neves Sanches* acrescentou que a água era extraída de poço que vinha do igarapé.

Ademais, verifica-se haver cerceamento de liberdade de locomoção dos trabalhadores no “Garimpo do Cabo”, uma vez que o local é remoto e não existe acesso por via terrestre, de maneira que os deslocamentos ocorriam por meio de embarcações ou pequenos aviões na pista controlada pelo réu **Carlos Vitorino**.

Nesse sentido, a testemunha de defesa *Sabrina Neves Sanches*, que trabalhou como cozinheira para o réu **Carlos Vitorino** no “Garimpo do Cabo”, afirmou permanecer até 03 (três) meses trabalhando no garimpo, sem retornar para sua residência. Em relação à água, informou que era extraída de poço que vinha do igarapé.

No “Garimpo do Simioni” os trabalhadores eram mantidos sob forte vigilância ostensiva mediante uso de armas de fogo por **Carlos Vitorino** e seus “capangas”.

A testemunha de defesa *Luiz Carlos Pereira Martins*, garimpeiro no “Garimpo do Simioni”, afirmou não ter contato com o garimpo de **Carlos Vitorino**, mas que naquele garimpo existia arma e que “*Cabo Vitorino andava com uma metralhadora e uma 765 na cintura, eu vi*”. Acrescentou que os “capangas” de **Carlos Vitorino** também andavam armados no garimpo.

O réu **Sebastião Rodrigues Maciel** declarou ter realizado “uma parceria” com o réu **Carlos Vitorino** no “Garimpo do Cabo”, em que forneceria as máquinas. Porém “*a coisa não funcionou a contento*”, uma vez que **Carlos Vitorino** se intitulou dono da área e das máquinas, além da forma de trabalhar **desumana e violenta**. Afirmou que havia trabalho escravo no “Garimpo do Cabo”, com trabalho em excesso, moradia em barraco coberto de palha, sem banheiro ou higiene, sem água potável. Acrescentou que o réu **Carlos** “adora arma de fogo e as coleciona”. Destacou ter visto rifle, metralhadora, fuzil e revólver pertencentes a **Carlos Vitorino** “*n vezes*”. Ao ser questionado, pelo advogado constituído por **Carlos Vitorino**, sobre os motivos pelos quais **Carlos Vitorino** permanecia no garimpo, uma vez que a área pertenceria a **Antônio**, o réu **Sebastião Rodrigues Maciel** respondeu que “*o Cabo se manteve pela força, pela violência*”.

Antônio de Oliveira declarou ter acordado com **Carlos Vitorino** (vulgo Cabo) e **Sebastião Rodrigues Maciel** a exploração do “Garimpo do Cabo”. Todavia, **Carlos Vitorino** não cumpriu o acordo e expulsou **Sebastião** e **Antônio**. Asseverou que **Carlos Vitorino** gerenciava o garimpo e o pessoal tinha armas, acrescentando que, após ter saído do “Garimpo do Cabo”, ex-policiais passaram a trabalhar no local.



Outrossim, no “Garimpo do Cabo” havia pilha de lixiviação, bem como tanque de lixiviação, movimentação de massa para a criação de pilha para lixiviação por cianetação. Além disso, existia laboratório para eletrólise do produto da cianetação para obtenção do ouro. A partir dessa estrutura, **os peritos da Polícia Federal asseveraram que o cianeto estava sendo utilizado rotineiramente no local.** Acrescentaram que o cianeto é “*composto químico altamente tóxico e que pode acarretar morte rápida, em poucos minutos. Além de ser considerado um dos venenos de ação mais rápida e letal, o cianeto tem forte afinidade com metais, razão pela qual é utilizado para separação do ouro do material*” (Laudo nº713/2015 SETEC/SR/DPF/AM - Id. 366742366 - Pág. 154/158).

O acervo probatório constante nos autos é suficiente para comprovar a condição degradante que os trabalhadores eram submetidos “Garimpo do Cabo”, além do cerceamento da liberdade de locomoção e da vigilância ostensiva mediante arma de fogo no local de trabalho.

Cabe destacar que a jurisprudência do STJ está consolidada “*no sentido de que a submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal*” (REsp n. 1.952.180/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022).

Não restam dúvidas de que os trabalhadores foram sujeitos a condições degradantes, humilhantes e desumanas de trabalho no “Garimpo do Cabo”. Eles viviam em alojamentos em péssimas condições de habitação (barracos de madeira e lonas, no qual o piso era o próprio solo e a cobertura era plástica ou de palha, além de ficarem situados em local remoto no meio de mata fechada), sem cama ou colchão, sem instalação sanitária, sem água potável, com local de alimentação com moscas. Ainda trabalhavam com substância extremamente tóxica (cianeto) e sob vigilância ostensiva realizada pelo réu **Carlos** e terceiros portando armas de fogo.

O cerceamento da liberdade de locomoção também foi verificado no local, uma vez que o “Garimpo do Cabo” situava-se em local remoto e inacessível por via terrestre, razão pela qual os trabalhadores dependiam do réu **Carlos Vitorino** (vulgo Cabo) para prover os meios necessários para deixar o local. Ademais, a testemunha de defesa **Sabrina Neves Sanches** afirmou ter permanecido por 03 (três) meses no garimpo sem retornar a sua residência.

Logo, todo o acervo probatório conflui para a responsabilidade do réu **Carlos Vitorino da Silva** (vulgo Cabo) pela prática do crime previsto no art. 149, *caput* e II, do CP.

VI. Do crime previsto no art. 288 do Código Penal

A denúncia imputou também a prática do crime de associação criminosa (art. 288 do CP) aos réus **Carlos Vitorino da Silva, Antônio de Oliveira, Dilvan Lucio Simioni e Sebastião Rodrigues Maciel.**

Em relação ao delito de associação, o núcleo “associar” 3 (três) ou mais



peças refere-se a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro ou estável, voltada à prática de uma indeterminada série de crimes.

No caso dos autos, após a declaração de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (Id. 975812663), apenas os réus **Dilvan Lucio Simioni**, **Sebastião Rodrigues Maciel** e **Carlos Vitorino da Silva** respondem pelo crime previsto art. 288 do CP.

A partir das provas obtidas durante a instrução da ação penal, ficou comprovada a existência de dois garimpos distintos na localidade denominada de “Garimpo dos Abacaxis”, explorados por pessoas diferentes. Apenas o réu **Antônio de Oliveira** atuou nos dois garimpos.

A primeira área, denominada de “Garimpo do Cabo” ou “Tatu”, foi objeto de exploração mineral (ouro) pelos réus **Sebastião Rodrigues Maciel** (Sabá Maciel), **Carlos Vitorino da Silva** (Cabo) e **Antônio de Oliveira** (Antônio Pimentel). A segunda, denominada de “Filão do Abacaxis” ou “Garimpo do Simioni”, foi objeto de exploração mineral (ouro) pelos réus **Antônio de Oliveira** (Antônio Pimentel) e **Dilvan Lucio Simioni**.

Por esse motivo, verifica-se que o réu **Dilvan Lucio Simioni** possuía envolvimento criminoso apenas com o réu **Antônio de Oliveira**, de maneira que não pode ser responsabilizado pelo crime do art. 288 do CP, em razão da ausência de elemento normativo do tipo, que exige a associação de 3 (três) ou mais pessoas (art. 288 do CP) para consumação do delito.

Quanto aos atos criminosos praticados no “Garimpo do Cabo”, apesar do envolvimento de **Sebastião Rodrigues Maciel**, **Carlos Vitorino da Silva** e **Antônio de Oliveira**, há dúvida acerca do envolvimento do réu **Sebastião Rodrigues Maciel** para reunião não eventual, com caráter relativamente duradouro ou estável, voltada à prática de uma série de crimes. Dessa maneira, também não restou cabalmente comprovada a prática do delito previsto no art. 288 do CP pelos demais réus.

Portanto, o acervo probatório constante nos autos se revela insuficiente para subsidiar um juízo condenatório referente ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, por ausência de provas suficientes de autoria delitiva, razão pela qual deve ser aplicado ao caso em comento o princípio do *in dubio pro reo*.

VII. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação constante da denúncia, para **CONDENAR Dilvan Lucio Simioni** pela prática das condutas tipificadas nos art. 50-A da Lei nº9.605/98 e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91; **Antônio de Oliveira** pela prática da conduta tipificada no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91; **Sebastião Rodrigues Maciel** pela prática das condutas tipificadas nos art. 50-A da Lei nº9.605/98 e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91; e **Carlos Vitorino da Silva** pela prática das condutas tipificadas nos art. 50-A da Lei nº9.605/98, art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 e art. 149 do Código Penal.



Condeno-os, igualmente, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, devendo eventual isenção ser avaliada na fase de execução penal.

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 20 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve pedido expresso na denúncia (AgRg no Resp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, Dje 16/12/2016).

VIII. Dosimetria

Passo à aplicação individualizada das penas, no sistema trifásico, na forma dos artigos 59 e 68 do CP, cumulados com os artigos 79 e do 6º a 24 da Lei nº 9.605/98. A dosimetria será feita individualizada para cada um dos réus e, para estes, por tipo penal a que tenha sido condenado.

i. Dilvan Lúcio Simioni.

a) Do crime de crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91.

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima. As consequências do crime vão além daquelas que integram a gravidade que caracteriza o tipo penal, porquanto restou comprovado que o empreendimento do réu era de grande porte, tendo instalado robusta infraestrutura dentro da floresta amazônica para extração ilícita de ouro. Segundo confessado em interrogatório, o réu **Dilvan Lúcio Simioni** deslocou para o “Garimpo do Simioni” “03 (três) balsas grandes cheias de equipamento, incluindo contêineres para fazer alojamento e com ‘noventa e poucas pessoas”. Essa infraestrutura proporcionou ao réu extrair cerca de 200 g de ouro por dia, conforme afirmado em interrogatório. Outrossim, a extração ilícita de ouro provocou degradação ambiental, consistente no revolvimento do solo, alagamento de área para extração, deposição e descarte do resíduo sólido sem tratamento no interior da floresta, além da utilização de substância tóxicas (mercúrio) no processo de separação do ouro. Diante das circunstâncias judiciais já examinadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, porque a extração ilícita de ouro realizada no “Garimpo do Simioni” ocorreu mediante orientação do réu **Dilvan Lúcio Simioni** e no seu interesse. Segundo confessado em interrogatório, o réu **Dilvan** inicialmente coordenou a atividade criminosa de “noventa e poucas pessoas” no garimpo, as quais ele mesmo foi o responsável por transportá-las para a região em 03 (três) balsas.

Em síntese, o réu **Dilvan** possuía coordenava (real hierarquia) os demais



envolvidos na extração criminosa do ouro, por ser o dono das máquinas e toda a infraestrutura alocada na extração ilegal de ouro. Logo, apresentava-se como o dirigente dos demais agentes (tais como operadores de máquinas, garimpeiros, e trabalhadores do laboratório do garimpo). Também reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), posto que, o réu confessou em interrogatório ter praticado o crime, expondo detalhes da prática criminosa, em parte do período (após outubro de 2014 até 2015) que restou comprovado nos autos e essas declarações foram utilizadas para sua condenação.

Assim, considerando a incidência de uma agravante e de uma atenuante, **a pena intermediária permanece em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

b) Do crime de desmatamento (art. 50-A da Lei nº9.605/98).

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima, que no caso de crimes ambientais, é a coletividade difusa, incluindo futuras gerações privadas do *status quo* de equilíbrio e integridade ambiental do bioma amazônico. Por seu turno, as consequências extrapenais são dignas de consideração. O desmatamento atingiu uma área de, aproximadamente, 60 hectares, equivalente aproximadamente a 60 campos de futebol. Portanto, diante das significativas consequências gravosas do crime, fixo **pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa** (artigos 18 da LCA e 49 do CP).

Na segunda fase da individualização da pena, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, porque o desmatamento para abertura da estrada e o desmatamento no local de extração do ouro no “Garimpo do Simioni” ocorreram mediante orientação e no interesse dos réus **Dilvan Lúcio Simioni e Antônio de Oliveira**. Os réus **Dilvan e Antônio** possuíam real hierarquia sobre os demais envolvidos no desmatamento ilícito, trabalhadores esses que foram transportados pelos próprios réus para o “Garimpo do Simini”. Ademais, incide agravante em razão do desmatamento ilícito ter se destinado à obtenção de vantagem pecuniária (art. 15, II, “a”, da Lei nº9.605/98). Por fim, incide circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), posto que, o réu **Dilvan** confessou em interrogatório ter praticado o crime, afirmando ter derrubado árvores para abertura do ramal, aproveitando-as para construir os alojamentos, razão pela qual foi multado pelo IPAAM em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais). Acrescentou que não fez a recuperação ambiental correspondente. Quanto ao desmatamento realizado na área de extração do ouro, o réu não confessou a prática criminosa. As declarações prestadas pelo réu são compatíveis com o acervo probatório constante nos autos e foram utilizadas para sua condenação. Logo, em razão da incidência de duas agravantes e de uma atenuante, a pena **intermediária é de 03 (dois)**



anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Não incidem sobre a conduta típica causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena **definitiva em 03 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

c) Do concurso material.

Os crimes acima foram praticados em concurso material, consoante fundamentação, razão pela qual nos termos do art. 69 do CP, a **penal final resulta 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.** A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade (AgRg no AREsp n. 2.012.584/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante art. 33, §2º, letra “b”, do CP, será o regime semi-aberto. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da pena definitiva aplicada ultrapassar o limite estabelecido no artigo 44, I, do CP.

Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo motivos que justifiquem a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou para decretação de prisão preventiva.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, §§ 1º e 2º, CP).

ii. Antônio de Oliveira.

O réu **Antônio de Oliveira** cometeu o crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 em locais distintos (“Garimpo do Simioni” e “Garimpo do Cabo”), em épocas diversas (de 2014 a 2015, no “Garimpo do Simioni”; e de 2012 a 2013, no “Garimpo do Cabo”), em concurso com agentes diferentes (em concurso com o réu Dilvan Lúcio Simioni no “Garimpo do Simioni” e em concurso com os réus **Sebastião Rodrigues Maciel** e **Carlos Vitorino da Silvano** “Garimpo do Cabo”). Por esses motivos, há concurso material entre os crimes, porquanto foram cometidos em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução diferentes.

a) Do crime de crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 cometido no “Garimpo do Simioni”.

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta



social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima. As consequências do crime vão além daquelas que integram a gravidade que caracteriza o tipo penal, porquanto restou comprovado que o empreendimento do réu era de grande porte, tendo instalado robusta infraestrutura dentro da floresta amazônica para extração ilícita de ouro. Segundo declarado pelo réu **Dilvan Lúcio Simioni** em interrogatório, os réus **Antônio** e **Dilvan** deslocaram para o “Garimpo do Simioni” “03 (três) balsas grandes cheias de equipamento, incluindo contêineres para fazer alojamento e com ‘noventa e poucas pessoas’”. Essa infraestrutura proporcionou a extração de cerca de 200 g de ouro por dia, conforme afirmado em interrogatório pelo réu **Dilvan**. Outrossim, a extração ilícita de ouro provocou degradação ambiental, consistente no revolvimento do solo, alagamento de área para extração, deposição e descarte do resíduo sólido sem tratamento no interior da floresta, além da utilização de substâncias tóxicas (mercúrio) no processo de separação do ouro. Diante das circunstâncias judiciais já examinadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, porque a extração ilícita de ouro realizada no “Garimpo do Simioni” ocorreu mediante orientação do réu **Antônio de Oliveira** em concurso com o réu **Dilvan Lúcio Simioni** e no interesse deles. Segundo confessado em interrogatório pelo réu **Dilvan**, inicialmente a atividade criminosa teve envolvimento de “noventa e poucas pessoas” no garimpo, pessoas que os réus **Antônio** e **Dilvan** foram responsáveis por transportá-las para a região em 03 (três) balsas.

O réu **Antônio de Oliveira** também possuía ascendência aos garimpeiros (real hierarquia sobre os demais envolvidos na extração criminosa do ouro), com poder de mando a operadores de máquinas, garimpeiros, trabalhadores do laboratório do garimpo. Neste sentido, afirmou em juízo possuir conhecimento técnico para a atividade delituosa, por ser técnico em química industrial e ter trabalhado com pesquisas minerais na Amazônia desde a década de 70 (setenta). Assim, considerando a incidência de uma agravante sem qualquer atenuante, **a pena intermediária é fixada em 03 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 03 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias multa.**

b) Do crime de crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 cometido no “Garimpo do Cabo”.

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima. As consequências do crime vão além daquelas que integram a gravidade que



caracteriza o tipo penal, porquanto restou comprovado que o empreendimento do réu era de grande porte, tendo instalado robusta infraestrutura dentro da floresta amazônica para extração ilícita de ouro. Segundo declarado pelo réu **Sebastião Rodrigues Maciel**, no “Garimpo do Cabo” trabalhavam cerca de 40/50 pessoas na extração do ouro. Outrossim, a extração ilícita de ouro provocou degradação ambiental, consistente no revolvimento do solo, alagamento de área para extração, deposição e descarte do resíduo sólido sem tratamento no interior da floresta, além da utilização de substância tóxicas (mercúrio e cianureto) no processo de separação do ouro. Diante das circunstâncias judiciais já examinadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na segunda fase, não incide agravante nem atenuante. Assim, considerando a incidência de uma agravante sem qualquer atenuante, **a pena intermediária é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

c) Do concurso material.

Os crimes acima foram praticados em concurso material, consoante fundamentação acima (circunstâncias de local, datas e atribuições assumidas pelo réu Antônio, em dois garimpos distintos), razão pela qual nos termos do art. 69 do CP, a **penal final resulta 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.** A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade (AgRg no AREsp n. 2.012.584/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante art. 33, §2º, letra “b”, do CP, será o regime semi-aberto. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da pena definitiva aplicada ultrapassar o limite estabelecido no artigo 44, I, do CP.

Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo motivos que justifiquem a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou para decretação de prisão preventiva.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, §§ 1º e 2º, CP).

iii. Carlos Vitorino da Silva.



a) Do crime de crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91.

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima. As consequências do crime vão além daquelas que integram a gravidade que caracteriza o tipo penal, porquanto restou comprovado que o empreendimento do réu era de grande porte, tendo instalado robusta infraestrutura dentro da floresta amazônica para extração ilícita de ouro. Segundo declarado pelo réu **Sebastião Rodrigues Maciel**, no “Garimpo do Cabo” trabalhavam cerca de 40/50 pessoas na extração do ouro. Outrossim, a extração ilícita de ouro provocou degradação ambiental, consistente no revolvimento do solo, alagamento de área para extração, deposição e descarte do resíduo sólido sem tratamento no interior da floresta, além da utilização de substâncias tóxicas (mercúrio e cianureto) no processo de separação do ouro. Diante das circunstâncias judiciais já examinadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, porque a extração ilícita de ouro realizada no “Garimpo do Cabo” ocorreu mediante orientação do réu **Carlos Vitorino da Silva** e no seu interesse. O réu **Carlos** possuía real hierarquia sobre os demais envolvidos na extração criminosa do ouro (operadores de máquinas, garimpeiros, trabalhadores do laboratório do garimpo). Assim, considerando a incidência de uma agravante sem qualquer atenuante, **a pena intermediária é fixada em 03 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 03 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias multa.**

b) Do crime de desmatamento (art. 50-A da Lei nº9.605/98).

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima, que no caso de crimes ambientais, é a coletividade difusa, incluindo futuras gerações privadas do *status quo* de equilíbrio e integridade ambiental do bioma amazônico. Por seu turno, as consequências extrapenais são dignas de consideração. O desmatamento no “Garimpo do Cabo” atingiu uma cava de área de 16.350 m², de área de processamento de material escavado, de local para deposição após o processamento e tanque de lixiviação (Laudo nº713/2015 SETEC/SR/DPF/AM - Id. 366742366 - Pág. 137/157). Portanto, diante das significativas consequências gravosas do crime, fixo **pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa** (artigos 18 da LCA e 49 do CP).

Na segunda fase da individualização da pena, incide a agravante prevista no



artigo 62, inciso I, do Código Penal, porque o desmatamento no “Garimpo do Cabo” ocorreu mediante orientação e no interesse do réu **Carlos Vitorino da Silva**, que possuía real hierarquia sobre os demais envolvidos no desmatamento ilícito. Ademais, incide agravante em razão do desmatamento ilícito ter se destinado à obtenção de vantagem pecuniária (art. 15, II, “a”, da Lei nº9.605/98). Logo, em razão da incidência de duas agravantes, a pena **intermediária é de 03 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Não incidem sobre a conduta típica causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena **definitiva em 03 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

c) Do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima. As consequências do crime vão além daquelas que integram a gravidade que caracteriza o tipo penal, porquanto restou comprovado que o réu **Carlos Vitorino da Silva** manteve cerca de 40/50 pessoas trabalhando na extração ilícita de ouro sob condição degradante, além de ter cerceado a liberdade de locomoção e as mantido sob vigilância ostensiva mediante armas de fogo. Diante das circunstâncias judiciais já examinadas, **fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.**

Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, porque os trabalhadores no “Garimpo do Cabo” foram submetidos a condições degradantes, tiveram liberdade de locomoção cerceado e foram mantidos sob vigilância ostensiva mediante arma de fogo por **Carlos Vitorino da Silva** e seus “capangas”, os quais, segundo o réu Antônio de Oliveira, eram ex-policiais. Dessa maneira, o crime ocorreu mediante orientação do réu **Carlos Vitorino da Silva** e no seu interesse. Incontestavelmente, o réu **Carlos** possuía real hierarquia sobre os demais envolvidos nessa prática criminosa (“capangas”). Assim, considerando a incidência de uma agravante sem qualquer atenuante, **a pena intermediária é fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 04 (quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa.**

d) Do concurso material.

Os crimes acima foram praticados em concurso material, consoante fundamentação, razão pela qual nos termos do art. 69 do CP, a **pena final resulta 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.** A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art.



111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade (AgRg no AREsp n. 2.012.584/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante art. 33, §2º, letra “a”, do CP, será o regime fechado. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da pena definitiva aplicada ultrapassar o limite estabelecido no artigo 44, I, do CP.

Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo motivos que justifiquem a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou para decretação de prisão preventiva.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, §§ 1º e 2º, CP).

iv. Sebastião Rodrigues Maciel.

a) Do crime de crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91.

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima. As consequências do crime vão além daquelas que integram a gravidade que caracteriza o tipo penal, porquanto restou comprovado que o empreendimento do réu era de grande porte, tendo instalado robusta infraestrutura dentro da floresta amazônica para extração ilícita de ouro. Segundo declarado pelo réu **Sebastião Rodrigues Maciel**, no “Garimpo do Cabo” trabalhavam cerca de 40/50 pessoas na extração do ouro. Outrossim, a extração ilícita de ouro provocou degradação ambiental, consistente no revolvimento do solo, alagamento de área para extração, deposição e descarte do resíduo sólido sem tratamento no interior da floresta, além da utilização de substância tóxicas (mercúrio e cianureto) no processo de separação do ouro. Diante das circunstâncias judiciais já examinadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na segunda fase, não incide atenuante nem agravante. Assim, **a pena intermediária é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**



b) Do crime de desmatamento (art. 50-A da Lei nº9.605/98).

Na primeira fase, há culpabilidade normal, pois não extrapola a previsão típica. Não há registro de maus antecedentes, uma vez que não há condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima, que no caso de crimes ambientais, é a coletividade difusa, incluindo futuras gerações privadas do *status quo* de equilíbrio e integridade ambiental do bioma amazônico. Por seu turno, as consequências extrapenais são dignas de consideração. O desmatamento no “Garimpo do Cabo” atingiu uma cava de área de 16.350 m², de área de processamento de material escavado, de local para deposição após o processamento e tanque de lixiviação (Laudo nº713/2015 SETEC/SR/DPF/AM - Id. 366742366 - Pág. 137/157). Portanto, diante das significativas consequências gravosas do crime, fixo **pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa** (artigos 18 da LCA e 49 do CP).

Na segunda fase, não incide atenuante nem agravante. Assim, **a pena intermediária é fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, concretizo as penas aplicadas, definitivamente, **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa.**

c) Do concurso material.

Os crimes acima foram praticados em concurso material, consoante fundamentação, razão pela qual nos termos do art. 69 do CP, a **pena final resulta 05 (cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.** A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade (AgRg no AREsp n. 2.012.584/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante art. 33, §2º, letra “b”, do CP, será o regime semi-aberto. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da pena definitiva aplicada ultrapassar o limite estabelecido no artigo 44, I, do CP.

Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo motivos que justifiquem a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou para decretação de prisão preventiva.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, §§ 1º e 2º, CP).



Das providências finais.

DETERMINO o perdimento em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, em especial, a barra de ouro apreendida pela Polícia Federal na Operação Filão do Abacaxis que está custodiada na Caixa Econômica Federal (Id. 366742366 - Pág. 134), nos termos do art. 91, II, “b”, do CP.

Também **DETERMINO** o perdimento em favor da União dos instrumentos utilizados nas práticas criminosas, em especial, os caminhões, tratores, caçambas e escavadeiras Caterpillar (Termo de Apreensão/Depósito nº 001675/14-GEFA e Termo de Apreensão/Depósito nº 001673/14-GEFA – Id. 366742363 - Pág. 199), nos termos do art. 91, II, “a”, do CP.

Após o trânsito em julgado: a) lançar o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88); b) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); c) expedir carta precatória/mandato para intimação do apenado para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes às penas de multa, bem como para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa para posterior cobrança judicial, comunicação do valor das custas à PFN (art. 16 da Lei n. 9.289/96), e da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º).

Manaus, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

